

INSTRUMENTOS PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO/A ASSISTENTE SOCIAL

EDIÇÃO REVISTA E ATUALIZADA

Brasília (DF) - 2019

INSTRUMENTOS PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO/A ASSISTENTE SOCIAL

EDIÇÃO REVISTA E ATUALIZADA

Organização de conteúdo

Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI) CFESS/ Gestão É de batalhas que se vive a vida!

Solange Moreira (coordenação), Daniela Möller, Jane Nagaoka, Magali Régis, Mariana Furtado, Neimy Batista e Tânia Diniz

Comissão de Comunicação CFESS/Gestão É de batalhas que se vive a vida!

Lylia Rojas (coordenação), Daniela Castilho, Daniela Neves e Joseane Couri

Revisão

Assessoria Especial: Ana Cristina Muricy Abreu
Assessoria de Comunicação do CFESS: Diogo Adjuto e
Rafael Werkema

Projeto gráfico e capa

Rafael Werkema

Diagramação

Ideorama Comunicação

Brasília - 2019



Nosso endereço

SHS (Setor Hoteleiro Norte) - Quadra 6 Bloco E - Complexo Brasil 21 20° andar - Sala 2001 Brasília - DF - CEP 70322-915

Tel.: (61) 3223-1652 | E-mail: cfess@cfess.org.br

Site: www.cfess.org.br

Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)

Gestão É de batalhas que se vive a vida! (2017-2020)

Presidente

Josiane Soares Santos (SE)

Vice-presidente

Daniela Neves (RN)

1ª Secretária

Tânia Maria Ramos Godoi Diniz (SP)

2ª Secretária

Daniela Möller (PR)

1ª Tesoureira

Cheila Queiroz (BA)

2ª Tesoureira

Elaine Pelaez (RJ)

Conselho Fiscal

Nazarela Silva do Rêgo Guimarães (BA) Francieli Piva Borsato (MS)

Mariana Furtado Arantes (MG)

Suplentes

Solange da Silva Moreira (RJ)

Daniela Ribeiro Castilho (PA)

Régia Prado (CE)

Magali Régis Franz (SC)

Lylia Rojas (AL)

Mauricleia Santos (SP)

Joseane Rotatori Couri (DF)

Neimy Batista da Silva (GO)

Jane de Souza Nagaoka (AM)

Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)

Gestão Defendendo direitos, radicalizando a democracia (2005-2008)*
*Responsável pela publicação da edição de 2007

Presidente

Elisabete Borgianni

Vice-Presidente

Ivanete Salete Boschetti

1ª Secretária

Simone de Almeida

2ª Secretária

Jucimeri Isolda Silveira

1ª Tesoureira

Ruth Ribeiro Bittencourt

2ª Tesoureira

Rosa Helena Stein

Conselho Fiscal

Ana Cristina Muricy de Abreu, Joaquina Barata Teixeira e Silvana Mara Morais dos Santos.

Suplentes

Ronaldo José Sena Camargos, Juliane Feix Peruzzo, Laura Maria Pedrosa de Almeida, Marcelo Braz Moraes dos Reis, Neile D'Oran Pinheiro, Tânia Maria Ramos de Godói Diniz, Rosanilce Pinto Ribeiro, Maria Helena de Souza Tavares e Eutália Barbosa Rodrigues.

Expediente da edição de 2007 Organização de conteúdo Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI)

Jucimeri Isolda Silveira (coordenação), Ana Cristina Muricy de Abreu, Eutália Barbosa Rodrigues, Laura Maria Pedrosa de Almeida, Neile D'Oran Pinheiro, Rosanilce Pinto Ribeiro

Revisão e Assessoria Editorial: Camilla Valadares Capa, projeto gráfico e diagramação: Eduardo Meneses

SUMÁRIO

30	IVIARIO
7	Apresentação à nova versão (2019), revista e atualizada
10	Apresentação à edição de 2007
12	A revisão dos instrumentais da Política Nacional de Fiscalização (PNF) do Conjunto CFESS-CRESS como mediação estratégica para reafirmação de sua atualidade Josiane Soares Santos e Rosa Lúcia Predes Trindade
35	A publicidade das informações colhidas por meio dos instrumentais da PNF do exercício profissional do/a assistente social Érika Lula de Medeiros/Assessora jurídica CFESS
	Resoluções
54	- Resolução CFESS n° 512/2007
66	- A Política Nacional de Fiscalização do exercício profissional do/a assistente social
72	- Resolução CFESS n° 828/2017 e Instrumentais PNF
76 83	- Relatório de visita de Orientação e Fiscalização - Termo de visita de Orientação e Fiscalização
87	- Resolução CFESS n° 493/2006
92	- Resolução CFESS n° 556/2009
	Resgate histórico (textos da edição de 2007)
97	Política Nacional de Fiscalização: a centralidade da dimensão político-pedagógica Jucimeri Isolda Silveira

Atribuições Privativas e Regulamentação do Exercício ProfissionalSylvia Helena Terra/Assessora Jurídica do CFESS 106

Apresentação à versão de 2019

Mais de uma década se passou desde quando o CFESS lançou a brochura *Instrumentos para a fiscalização do exercício profissional do/a assistente social*. Colocava-se a necessidade de dar visibilidade à Resolução nº 512/2007, que "reformula as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e atualiza a Política Nacional de Fiscalização". A Política Nacional de Fiscalização (PNF), na perspectiva da defesa da profissão e da qualidade dos serviços prestados aos/às usuários/as dos serviços sociais, afirma o sentido da fiscalização em três dimensões, organicamente vinculadas: afirmativa de princípios e compromissos conquistados; político-pedagógica; normativa e disciplinadora.

As experiências de fiscalização realizadas pelos CRESS nesse período histórico demonstraram a importância dessa atribuição, principalmente nos termos colocados pela PNF, sob uma visão ampliada e de caráter orientador, na identificação do compromisso profissional com a democracia, com os direitos e com o projeto ético-político do Serviço Social. E, nesse sentido, os instrumentais da Fiscalização Profissional (art. 17 da Resolução nº 512/2007) foram importantes mecanismos na execução dos procedimentos de fiscalização.

Todavia, no desenvolvimento da atividade da fiscalização e diante do crescimento da categoria profissional, colocava-se a necessidade de consolidação nacional dos dados

levantados pelos CRESS, nas suas Cofis e setor de Fiscalização, que, constatou-se, não traduziam uma padronização na utilização dos instrumentais. Assim, o CFESS, na gestão de 2014-2017, *Tecendo na luta a manhã desejada*, propôs a revisão dos instrumentais da fiscalização, em uma construção coletiva com os CRESS, iniciada em 2015.

Partindo da premissa de que, pela fiscalização, chegase às questões centrais do exercício profissional, alguns aspectos foram acordados no processo de revisão dos instrumentais, principalmente para alimentar um diálogo crítico e consciente com os/as profissionais à luz da legislação vigente. Os instrumentais, revistos e aperfeiçoados, foram aprovados em Plenária Deliberativa em 10 de setembro de 2017.

Assim, essa nova brochura traz, junto com os instrumentais revisados, um texto elaborado por Josiane Soares Santos (coordenadora da Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS na gestão 2014-2017) e Rosa Lúcia Predes Trindade (assessora do GT de Revisão dos Instrumentais (2015-2016), que apresenta dados resultantes de levantamento realizado pelo GT junto aos CRESS a respeito do uso dos instrumentais da PNF e, em um segundo momento, algumas reflexões sobre o processo de autorregulação profissional e o papel ético-político da fiscalização do exercício profissional.

O processo de revisão dos instrumentais suscitou também debates sobre o caráter das informações colhidas por ocasião das visitas de fiscalização do exercício profissional, se público ou sigiloso. A assessora jurídica do CFESS Érika Lula de Medeiros desenvolve reflexões, buscando proporcionar elementos para apreensão da fiscalização do exercício profissional como atividade tipicamente pública, distinto da aferição de informações de natureza pessoal.

INSTRUMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO/A ASSISTENTE SOCIAL

Além dos textos mencionados, a brochura traz a Resolução CFESS nº 512/2007, acrescida das alterações promovidas pela Resolução nº 828/2017 e foram mantidos os textos da publicação de 2007, Instrumentos para a fiscalização do exercício profissional do/a assistente social, com o objetivo de preservar a memória histórica da construção da PNF

Espera-se, com essa publicação, o fortalecimento da atuação das Cofis dos CRESS, em consonância com a direção social do projeto ético-político profissional.

Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (Cofi) Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) Gestão É de batalhas que se vive a vida (2017-2020)

Apresentação à edição de 2007

A Brochura "Instrumentos para a Fiscalização do Exercício profissional do/a assistente Social", registra parte do trabalho intenso e coletivo das Comissões de Orientação e Fiscalização dos Conselhos Federal e regionais de Serviço Social, na Gestão 2005/2008, visando o aprimoramento dos mecanismos políticos e jurídico-normativos, em resposta ao processo de precarização da formação e do exercício profissional.

O resultado principal do IV Seminário Nacional de Capacitação das Comissões de orientação e Fiscalização e plenária ampliada CFESS-CRESS, de caráter deliberativo, entre os dias 19 e 22 de abril de 2007, foi o aprimoramento da política Nacional de Capacitação e a construção do plano Nacional de Fiscalização, com o objetivo de fortalecer a defesa e fiscalização do exercício profissional, processando a atualização, a unificação e a produção de novas e qualificadas respostas políticas e regulatórias.

O debate crítico e os encaminhamentos políticos do Conjunto CFESS-CRESS sinalizam, no âmbito do exercício profissional e na conjuntura adversa, uma agenda de prioridades, em processo de construção, com centralidade: nas condições e relações de trabalho; no aprofundamento e detalhamentos das competências e atribuições privativas; na aprofundamento de particularidades profissionais – relação do Serviço Social com o judiciário, saúde, a educação e assistência social; na unificação de

INSTRUMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO/A ASSISTENTE SOCIAL

instrumentos para a consolidação de informações nacionais, o que deve ser mais aprimorado; na regulamentação de estágio; na implementação da Resolução nº 493/2006, sobre condições éticas e técnicas; na implantação de uma política Nacional de Capacitação; na adoção de novas estratégias políticas e normativas de reafirmação dos princípios e compromissos ético-político profissionais.

Este documento registra a direção que vem sendo dada e a disposição política de parcela da categoria em reafirmar nossas conquistas e avançar na luta em defesa da profissão, que historicamente marca sua relevância pública nas res- postas às necessidades humanas no campo dos direitos e na contribuição histórica para as condições concretas da plena emancipação.

Jucimeri Isolda Silveira

Coordenadora da Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS - Gestão 2005-2008

A revisão dos instrumentais da Política Nacional de Fiscalização do Conjunto CFESS-CRESS como mediação estratégica para reafirmação de sua atualidade ¹

INTRODUÇÃO

Na gestão 2014-2017, uma das tarefas a ser cumprida, no eixo de "orientação e fiscalização", foi a revisão dos instrumentais da Política Nacional de Fiscalização (PNF) do Conjunto CFESS-CRESS. Essa necessidade já se colocava há algumas gestões, no âmbito das COFIs, e sendo especialmente problematizada pela COFI do CFESS, diante da impossibilidade de obtenção de dados nacionais sobre a fiscalização. Uma parte dessa dificuldade está relacionada com a ausência de padronização nacional dos dados e das informações obtidas nas visitas de orientação e fiscalização, por meio de alterações diversas nos instrumentais, por iniciativa dos CRESS. Isso significa dizer que, quando foi deliberada a revisão dos instrumentais, no 43° Encontro Nacional CFESS-CRESS (2014), havia diferentes versões do mesmo sendo utilizadas em todo o Brasil.

O cumprimento dessa deliberação se realizou por meio de um Grupo de Trabalho (GT) formado por conselheiras do CFESS e por um CRESS de cada região do Brasil, cuja representação necessariamente contava com um/a conselheiro/a e um/a agente fiscal². O GT foi acompanhado

¹ Josiane Soares Santos - Coordenadora da Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS na gestão 2014-2017 e Rosa Lúcia Predes Trindade – Assessora do GT de Revisão dos Instrumentais (2015-2016).

² Participaram desse grupo de trabalho o CRESS de Goiás, representante da região centro-oeste; Rondônia, pela região norte; Alagoas, representando a região nordeste; o CRESS Minas Gerais, representando o sudeste e o CRESS Santa Catarina, representando

pela assessoria especial e jurídica do CFESS e assessorado pela Prof.ª Rosa Predes, tendo duração de 1 ano e meio – período no qual realizaram-se cinco reuniões.

O produto do trabalho deste GT foi processualmente submetido à apreciação e sugestões oriundas dos Conselhos Regionais, por meio de seus/suas representantes nas regiões e debatido em eventos locais, regionais e nacionais entre os anos de 2015 e 2017. A nova versão dos instrumentais foi finalmente concluída com as respectivas alterações na PNF durante o 46° Encontro Nacional CFESS-CRESS, tendo sido materializadas na Resolução CFESS nº 828, de 15 de setembro de 2017. Em sua versão vigente os instrumentais da fiscalização deixaram de ser três e passaram a ser dois.

Esse rico conjunto de debates evidenciou não apenas as dificuldades, mas, sobretudo, o esforco de cada CRESS, em especial das/os trabalhadoras/es agentes fiscais, para operar os processos de orientação e de fiscalização do exercício profissional nos termos estabelecidos pela concepção vigente, assentada na combinação entre ação normativa-disciplinadora e ação orientativa e pedagógica, na perspectiva do fortalecimento da profissão e de sua inserção social. Também como saldo positivo desse processo, podemos destacar a possibilidade de conferir centralidade ao processo de trabalho no interior do qual se insere a fiscalização no âmbito dos conselhos regionais, envolvendo todo o Conjunto CFESS-CRESS e incluindo essa pauta nos encontros realizados para além da COFI. Dito de outro modo, a fiscalização não é um tema somente de conselheiros/as e agentes fiscais que compõem as COFIs. É um tema que deve interessar a todos/as os/as envolvidos/as na gestão do Conjunto CFESS-CRESS, uma vez que é por meio dessa atividade que conhecemos as questões centrais do exercício profissional, podendo formular, a partir desses dados, as estratégias para seu enfrentamento coletivo.

Outro ganho envolvendo a revisão dos instrumentais foi a possibilidade de formular uma agenda de compromissos que envolvem distintos aspectos da gestão do trabalho no Conjunto CFESS-CRESS. Isso porque a diversidade observada nos modelos de registro e na metodologia de uso desse instrumental nas visitas de orientação e fiscalização possui conexões com duas outras dimensões que envolvem o trabalho de agentes fiscais. De um lado, a necessidade de uma política de capacitação permanente que evidencie os fundamentos técnico-operativos, teórico-metodológicos e ético-políticos dos objetivos da fiscalização nos CRESS. De outro, a necessidade de projetar ações que superem os limites postos por uma precária estrutura administrativa e financeira dos Conselhos Regionais que, em sua maioria, não cresceu nas mesmas proporções da expansão desta categoria nos últimos 10 anos e, tampouco, dos desafios postos à operacionalizacão da PNF nos estados.

Esse texto se destina, portanto, a refletir sobre dois aspectos relacionados com o trabalho deste GT. Considerando a importância da padronização do registro da fiscalização no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS, a primeira parte do texto expõe alguns dados resultantes do levantamento realizado pelo GT junto aos CRESS a respeito do uso dos instrumentais da PNF. O resgate desses dados demonstra a diversidade do panorama existente antes da revisão dos instrumentais, o que justificou a iniciativa de alguns elementos que precisariam ser nacionalmente unificados. No segundo momento do texto, refletimos sobre o processo de autorregulação profissional e papel ético -político da fiscalização do exercício profissional como conquistas a serem preservadas no legado da estruturação do Conjunto CFESS-CRESS. Esse legado nos possibilita dialogar com os desafios postos pela conjuntura que, marcada pelos efeitos de formas residuais e focalistas no trato das expressões da "questão social", amplia tendências à desqualificação de nossas atribuições e competências, legalmente instituídas.

 A diversidade na utilização dos instrumentais da Política Nacional de Fiscalização pelos CRESS e o processo de padronização do registro da fiscalização no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS

Um dos pontos de partida para o trabalho desenvolvido pelo GT de revisão dos instrumentais foi a necessidade de conhecer melhor a realidade de implementação da Política Nacional de Fiscalização no âmbito dos CRESS em relação a três pontos centrais: 1) a utilização do "Módulo Pesquisa" do Siscaf³ como forma de registro e disponibilização das informações obtidas nas visitas de Fiscalização; 2) o modelo dos instrumentais usados nas visitas de orientação e fiscalização, considerando-se a existência de, pelo menos, duas versões distintas do mesmo (2007 e 2013); 3) o tratamento conferido às informações coletadas nessas visitas.

Antes da revisão operada em 2017, a PNF (Resolução CFESS nº 512/2007) contava com três instrumentais conceituados em seu art.17, para registro dos dados obtidos nas visitas de orientação e fiscalização:

- I- Relatório de Visita de Fiscalização a ser utilizado pelo/a agente fiscal ou representante do CRESS/Seccional, nas situações de visitas, sejam de caráter preventivo ou rotineiro;
- II- Relatório de Averiguação de Irregularidades - instrumental utilizado pelo/a agente fiscal para registro de ocorrências que infrinjam a Lei 8.662/93 e o Código de Ética;
- III- Termo de Visita a ser preenchido e entregue à instituição, cientificando-a do trabalho realizado, identificando irregularidades, se houver. (CFESS, 2017, p. 43).

³ Denominação do sistema de informação que reúne o cadastro dos/as profissionais inscritos/as, hoje em uso pelos conselhos Regionais e Federal de Serviço Social.

O mesmo artigo 17, em seu parágrafo único, informa a possibilidade de esses instrumentais serem "revistos ou acrescidos quando necessário, desde que aprovados pelo Conjunto CFESS-CRESS".

Em dez anos de vigência dessa atualização da PNF (2007-2017), a realidade do exercício profissional em sua diversidade regional levou a inúmeras alterações nestes instrumentais, sendo conhecida nacionalmente apenas uma dessas iniciativas, que foi coordenada pelo CFESS, por meio de um GT formado para atualizações no SISCAF. Dessa atualização, resultou um comunicado aos Conselhos Regionais (Of. Circular CFESS nº 188/2013). Apesar disso, a publicação denominada "Instrumentais para a fiscalização do exercício profissional do/a assistente social" (2007) continuou sendo uma referência para consulta e trabalho das COFIs e não foi atualizada no site do CFESS.

Presume-se que tais elementos explicam a existência não apenas de diferentes versões dos três instrumentais previstos na Resolução CFESS n° 512/2007 – a versão 2007 e a versão 2013 – mas também as modificações realizadas pelos Conselhos Regionais, embora sem debate ou aprovação nas instâncias do Conjunto CFESS-CRESS, conforme previa a Resolução CFESS n° 512/2007.

Assim, o GT elaborou um roteiro de questões para realização de um levantamento de dados relativos a esses pontos junto aos Conselhos Regionais, tendo como referência a experiência relatada pelas/os agentes fiscais representadas/os no GT. Passamos, então, a expor os dados coletados e algumas reflexões suscitadas pelas respostas apresentadas pelo CRESS, na medida em que foi possível observar a ausência de padronização não só dos instrumentais utilizados, mas também de procedimentos envolvidos na sua utilização.

Sobre os instrumentais utilizados nas visitas de orientação e fiscalização, tendo como referência a PNF, os CRESS assim responderam (Cf. Gráfico 1- abaixo).

Gráfico 1

Instrumentais utilizados na orientação e scalização do CRESS como previsto na PN



Fonte: COFI-CFESS, 2016

Os dados indicaram que 100% dos Conselhos Regionais (26 CRESS) utilizavam o *Relatório de Visita de Fiscalização* e o *Termo de Visita de Fiscalização*. É importante destacar que esses documentos correspondem aos instrumentais l e III, mencionados no art. 17 da PNF. O primeiro constitui-se em um formulário com várias perguntas sobre aspectos que devem ser observados e registrados, servindo para orientar a condução da visita; já o "Termo de Visita" é um formulário mais objetivo em duas cópias, sendo uma delas entregue na instituição com a funcionalidade de cientificar o responsável institucional da visita do/a agente fiscal e das eventuais irregularidades observadas.

Embora a PNF oficialmente mencione apenas três tipos de documento, foram inseridas como alternativas distintas para resposta a essa pergunta outras duas nomenclaturas, sendo ambas correspondentes ao item II do artigo 17. A original denomina-se *Relatório de Averiguação* de Irregularidades. A segunda nomenclatura decorre das al-

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

terações de 2013, procedidas pelo GT Siscaf, conforme dito acima, quando este documento passou a denominar-se *Termo de averiguação*. Esses instrumentais não alcançaram 100% de uso pelos Regionais, sendo utilizados por 17 e 18 CRESS, respectivamente 65% e 69%. Assim, observa-se que há concomitância de duas versões distintas do mesmo instrumental, indicando diferença de 1 CRESS a mais na utilização do documento, conforme alterações efetuadas em 2013.

Os gráficos 2 e 3 (abaixo) sistematizam os dados sobre quais as versões em utilização dos outros dois instrumentais. Para cada um deles, existiam 4 diferentes versões em utilização: as versões de 2007 e 2013, conforme já situamos e, para cada uma delas, a possibilidade de o CRESS ter realizado adaptações e/ou revisões sem aprovação pelo Conjunto CFESS-CRESS. A versão mais utilizada do *Relatório de Visita de Fiscalização* era a revisada pelo GT Siscaf em 2013, alcançando 50% dos Regionais (13 CRESS – cf. Gráfico 2.)

Gráfico 2 – Versão do relatório de fiscalização utilizado pelos CRESS

Gráfico 2 – Versão do relatório de fiscalização utilizado pelos CRESS



Fonte: COFI-CFESS, 2016

Cabe destacar que a presença desta versão foi mais significativa entre os CRESS das regiões Norte (5) e Nordeste (5). A segunda versão mais utilizada corresponde à que consta na brochura de 2007, porém alterada pelos CRESS, tendo sido mencionada por 5 regionais (19%) – sendo 3 deles da Região Sudeste, 1 da Região Sul e 1 da Região Centro-Oeste. As outras duas versões – quais sejam, a original da brochura publicada pelo CFESS em 2007 e a de 2013 com alterações/revisões dos CRESS – eram utilizadas por 4 regionais cada uma.

As implicações dessa diversidade na utilização das versões para o Relatório de Visita de Fiscalização não podem ser exploradas nos limites desse texto, pois requerem uma análise dos seus conteúdos, especialmente no que tange a quais motivos das alterações e acréscimos. Entretanto, cabe destacar o seu aspecto mais evidente: a ausência de uniformidade nos dados registrados pelas visitas em, pelo menos, 50% dos CRESS e a constatação de que, em 9 deles (34%), estavam sendo utilizados relatórios com adaptações desconhecidas nacionalmente até 2015, quando os mesmos foram anexados às respostas enviadas ao roteiro de questões em análise.

Isso se torna mais significativo se contextualizarmos alguns dos debates realizados pelo GT de Revisão dos Instrumentais, que indicaram a tendência de utilização deste relatório quase como um formulário de pesquisa. Dito de outro modo, ao analisar as alterações processadas pelos Regionais, identificamos que muitas delas diziam respeito à necessidade de obtenção de dados que pouco ou nada se relacionavam com a fiscalização do exercício profissional. O escopo da maior parte das questões acrescidas a esse instrumental pelos Regionais buscava suprir uma necessidade de conhecimento do perfil profissional, sem passar pelo crivo da observância dos aspectos regulamentados da profissão. Outra tendência era considerar a necessidade de registros de aspectos da dinâmica institucional que não necessariamente são objeto da fiscalizacão por parte de um conselho de profissão.

Conhecer, portanto, essa diversidade, auxiliou a reformular o Relatório de Visita de Fiscalização, pactuando nacionalmente os aspectos que lhe são próprios e, por outro lado, debatendo com os Regionais a necessidade de criar outros instrumentos de pesquisa e/ou registro de elementos que se deseje conhecer, para além da funcionalidade legal e política estabelecida pela PNF. Isso significa dizer que nem tudo que precisamos/desejamos saber numa visita de fiscalização precisa constar no Relatório de Visita de Fiscalização que, na sua nova nomenclatura (após 2017) passou a denominar-se "Relatório de Visita de Orientação e Fiscalização".

Também o *Termo de Visita de Fiscalização*⁴ estava sendo utilizado em 4 versões diferentes, conforme gráfico 3 (abaixo). A versão mais utilizada (por 10 CRESS, correspondendo a 39%) era a revisada pelo GT Siscaf em 2013. Porém, diferente do "Relatório de Visita de orientação e fiscalização" que também era utilizado em outras regiões, essa versão do termo era utilizada apenas por Regionais do Norte (5) e do Nordeste (5). Outros 6 CRESS – o que corresponde a 23% - utilizavam essa mesma versão do termo de visita de 2013, porém com alterações locais, sendo 4 deles da região Nordeste.

Gráfico 3 – Versão do termo de fiscalização utilizado pelos CRESS



Fonte: COFI-CFESS, 2016

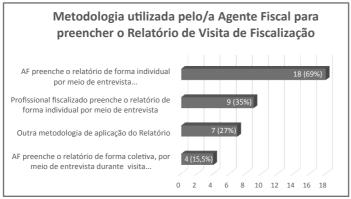
⁴ Após a publicação da Resolução CFESS nº 828/2017, esse instrumental também teve sua nomenclatura alterada, passando a denominar-se "Termo de Visita de Fiscalização e Orientação".

Cinco outros conselhos regionais (19%) informaram utilização da versão original da brochura publicada pelo CFESS em 2007, sendo 2 da região Sul, 2 da região Centro-Oeste e 1 da região Norte. Outros cinco CRESS (19%) utilizavam a versão da brochura 2007, porém com alterações.

Quando cruzados os dados de utilização dos "Relatórios de Visita de Fiscalização" e dos "Termos de Visita de Fiscalização", podemos compor um panorama regional de penetração dessas diferentes versões. Observamos que a versão de 2013 teve mais penetração nas regiões Norte e Nordeste, sendo praticamente nula sua utilização pelos CRESS da região Sudeste. Estes, por sua vez, em sua maioria utilizavam a versão revogada (de 2007) no caso de ambos os instrumentais (tanto o Relatório quanto o Termo de Visita da Fiscalização) com alterações/adaptações feitas pelo Regional sem a devida aprovação pelo Conjunto CFESS-CRESS. Embora sejam apenas 3 num universo de 26 CRESS, é importante sublinhar que estes tendem a concentrar um número significativo de assistentes sociais inscritos/as no Brasil e também de agentes fiscais do Conjunto CFESS-CRESS, exatamente pelo porte de suas unidades administrativas. Portanto, estima-se que o impacto dessa diversidade tenha sido bastante extenso ao longo desses anos de utilização de instrumentos "próprios", sem unidade nacional.

Também foram levantados dados a respeito da/s metodologia/s utilizada/s pelos/as agentes fiscais no preenchimento do Relatório de Visita de Fiscalização. Cinco eram as possibilidades de resposta pelos Regionais, considerando os principais procedimentos identificados previamente à formulação do roteiro enviado aos CRESS pelo GT. Como as situações de visita são variadas e essas metodologias se alteram, não sendo necessariamente excludentes num mesmo regional, foi possível a marcação de mais de uma alternativa simultaneamente – o que implica que a soma dos dados sistematizados no gráfico 4 (abaixo) não corresponde a 100%.

Gráfico 4



Fonte: COFI-CFESS, 2016

Notou-se que a prática mais comum, em 18 CRESS (69%), é o/a agente fiscal (AF) preencher o relatório por meio de entrevista individual, durante a visita de orientação e fiscalização. Em outros 4 CRESS (15,5%), também é responsabilidade do/a agente fiscal preencher o relatório, porém por meio de entrevista coletiva durante a visita de orientação e fiscalização, gerando um único documento por instituição. Registram-se, ademais, situações em que o preenchimento varia, podendo ser coletivo e/ou individual, a depender do caráter das visitas ("de rotina" ou visitas "agendadas/programadas").

Em ambos os casos, embora com distintas consequências, consideramos que o procedimento do formulário pelo/a agente fiscal respeita (ao menos na tendência majoritária, de preenchimento individual) o disposto no Art. 13, incisos VII e XIII da PNF (Resolução CFESS 512/2007), os quais estabelecem a prerrogativa do manuseio e registro das informações da visita de orientação e fiscalização como atribuições do/a assistente social na função de agente fiscal. Porém, nos casos de registro de informações relativas a mais de um/a assistente social, em um mesmo formulário, coloca em questão os objetivos da fiscalização, já que esta tem por objetivo fiscalizar o exercício profissional e

não a instituição empregadora. No que está previsto na PNF, a fiscalização deve orientar cada profissional sobre as dúvidas e imprecisões do trabalho a partir da regulação da profissão e, eventualmente, registrar as irregularidades identificadas

Pergunta-se: será possível que uma mesma irregularidade ou dúvida se generalize a um conjunto diferenciado e numeroso de profissionais na mesma proporção? Dito de outro modo: embora se deva observar a inadequação das condições de trabalho ofertadas institucionalmente como parte das irregularidades a serem constatadas na visita – uma vez que estas afetam coletivamente o exercício da profissão - é praticamente impossível generalizar essas e outras irregularidades para diferentes assistentes sociais, ainda que estes/as exerçam a profissão na mesma instituição. Apenas a título de exemplos, pense-se na impossibilidade de generalizar indícios de infração ética, irregularidades relativas ao exercício profissional sem registro, em situação de inadimplência ou ao exercício da supervisão de estágio fora das normativas da Resolução CFESS n° 533/2008. Provavelmente cada profissional terá situações distintas de tempo e dados a serem registrados quanto a cada uma dessas infrações exemplificadas.

Desse modo, tanto o "Relatório" quanto o "Termo de Visita" requerem registros individualizados para processamento das providências posteriores à visita no âmbito da COFI, nos termos da Resolução CFESS nº 828/2017. Essa compreensão resultou de extensos debates promovidos nos eventos de revisão do instrumental entre os anos de 2015 e 2017, tendo sido essa dinâmica pactuada para o trabalho de agentes fiscais após a aprovação dos novos instrumentais

Ainda sobre a metodologia de trabalho com os Relatórios de Visita de Fiscalização, registrou-se que 9 CRESS (35%) requerem que o/a profissional fiscalizado/a preencha o relatório de forma individual durante a visita de orienta-

ção e fiscalização. No cômputo das respostas agrupadas no item "outra metodologia de aplicação do Relatório", registram-se algumas variações dessa "terceirização" do manuseio do instrumental pelo/a profissional fiscalizado/a por parte de 7 CRESS, correspondendo a 27%. Os relatos são de envio do instrumental em versão eletrônica (por e-mail), podendo ser devolvido, após assinatura, pelos Correios, e de preenchimento individual pelos/as profissionais de diferentes setores institucionais após realização de uma abordagem coletiva de orientação.

Por todo o exposto anteriormente em termos da PNF, essas práticas estavam inteiramente em desacordo com as atribuições dos/as agentes fiscais que, nesse caso, repassavam para outrem parte de suas prerrogativas. Nesse sentido, reaparece a compreensão do "Relatório de Visita de Orientação e Fiscalização" como um instrumento de pesquisa – uma espécie de questionário, a ser preenchido pelo/a entrevistado/a. Outra consequência desse fato é o risco de não se assegurar o registro fidedigno das guestões observadas, delegando-se a outrem uma tarefa que, por opção ético-política, a categoria decidiu estabelecer a cargo de um/a profissional com atribuições específicas: o/a agente fiscal. O debate desses temas fez com que no novo texto do art. 17, estabelecido pela resolução vigente após a aprovação dos novos instrumentais (CFESS nº 828/2017), ficasse determinado que:

Parágrafo Primeiro – Os dois novos instrumentais deverão ser utilizados e aplicados em sua totalidade, pelos/as agentes de fiscalização e, excepcionalmente, pelos/as conselheiros/as do CRESS, na oportunidade da realização das visitas de fiscalização;

Sobre o registro das informações das visitas de fiscalização no "Módulo Pesquisa" do Siscaf, é necessário, inicialmente, explicar a funcionalidade dessa ferramenta de informática no contexto dos sistemas de informação utilizados pelo Conjunto CFESS-CRESS. Desde sua progres-

siva implantação, os sistemas de informação que organizam os dados sobre o registro de profissionais inscritos/ as nos Conselhos Regionais de Serviço Social no Brasil, observou-se a inadequação dos chamados "módulos de fiscalização" à concepção de fiscalização vigente em nossa normativa sobre o tema. A programação original desses "módulos de fiscalização" não possibilitava adaptação ao tipo de instrumental utilizado pelo Conjunto CFESS-CRESS, de modo que a alternativa desenvolvida pela empresa fornecedora dos serviços foi a disponibilização do chamado "Módulo pesquisa", associado ao Siscaf, cuja funcionalidade pôde ser adaptada a partir dos instrumentais dispostos na PNF, possibilitando o registro de informações, tanto objetivas quanto discursivas.

Assim é que, entre os sistemas de informação contratados hoje pelos Regionais, encontra-se essa ferramenta que deveria reunir todos os dados de visitas de fiscalização realizadas nos estados, bem como das irregularidades constatadas, possibilitando a extração de relatórios quantitativos, qualitativos e outras consultas a respeito. Ocorre que nem todos os CRESS utilizam esse dispositivo para armazenamento dos dados da fiscalização. Entre os 26 Regionais, apenas 12 o faziam, enquanto 14 CRESS (54%) declararam não utilizar "módulo pesquisa" do Siscaf, como pode ser observado no gráfico 5 (abaixo).

Gráfico 5

Uso do Módulo Pesquisa/SISCAF a partir do Relatório de Visita de Orientação e Fiscalização pelo CRESS

46%
■ SIM
■ NÃO

Fonte: COFI-CFESS, 2016

No caso dos Regionais que armazenam os dados no "módulo pesquisa", o repasse dessas informações dos formulários físicos (impressos) para o sistema é assumido, na maior parte das ocasiões, pelos/as agentes fiscais (em 84%). Somente em 2 regionais a tarefa é realizada por outras pessoas, sendo que, em apenas um deles, trata-se de técnico administrativo componente do quadro de trabalhadores/as do Regional, conforme o gráfico 6 (abaixo).

Preenchimento do Módulo Pesquisa/SISCAF?

Agente Fiscal
Estagiária
Agente
administrativo

Fonte: COFI-CFESS, 2016

Os 14 CRESS que não utilizam o "módulo pesquisa" foram instados a apresentar justificativas para o não preenchimento. Observou-se que a justificativa mais frequente foi a falta de pessoal administrativo para essa atividade, associada à compreensão de que esta não deveria ser uma atribuição de agentes fiscais, considerando-se o reduzido quadro de profissionais diante do crescimento do número de inscritos/as – o que tende a ampliar a demanda pelas ações de fiscalização.

A sistematização desses dados trouxe à tona realidades distintas, muitas vezes determinadas pela diversidade nos "portes" de cada CRESS. Referimo-nos, principalmente, aos recursos financeiros disponíveis, ao número de municípios a serem visitados e à infraestrutura material e humana dessas entidades. De um modo geral, estes fatores

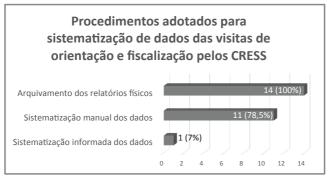
INSTRUMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO/A ASSISTENTE SOCIAL

condicionam as possibilidades de utilização do "módulo pesquisa" do Siscaf, sendo compreensível a demanda de que haja um/a trabalhador/a somente para lidar com este material e transferir dados dos formulários impressos para o módulo pesquisa. A maioria dos CRESS não dispõe deste recurso e, por essa razão, acumula o trabalho no interior da COFI, quase sempre recaindo sob responsabilidade do/a agente fiscal que, por sua vez, nem sempre consegue compatibilizar esta atividade com sua rotina de trabalho

Nesse sentido, o GT de Revisão dos Instrumentais colocou para as Cofis a necessidade de discutir as condições de trabalho dos/as agentes fiscais, considerando a Resolução CFESS nº 493/2006 e os parâmetros normativos que estabelecem prioridade orçamentária para a fiscalização no interior do Conjunto CFESS-CRESS. Essa pauta vem se desdobrando em diversas incidências e ações ao longo dos últimos anos, na perspectiva, inclusive, de informatizar os equipamentos de trabalho, os instrumentais reformulados e adaptar o módulo fiscalização para funcionalidade web, a fim de possibilitar que se otimizem esforços nessa frente de trabalho precípua dos Conselhos.

Por fim, mas não menos importante, os CRES foram questionados sobre a forma de sistematização dos dados oriundos das visitas de orientação e fiscalização. Dados do gráfico 7 (abaixo) indicam que 14 CRESS – provavelmente os que não armazenam os dados no "módulo pesquisa" do Siscaf – arquivavam os relatórios físicos sem sistematização.

Gráfico 7



Fonte: COFI-CFESS, 2016

Entre os 12 regionais restantes, 11 sistematizavam manualmente os dados dos relatórios e apenas 1 CRESS os sistematizava utilizando recursos informatizados. Parecenos um contrassenso que 12 regionais utilizem o "módulo pesquisa" do Siscaf e apenas um deles tenha informado a sistematização digital dos dados ali dispostos. Esse dado pode indicar duas questões. A primeira delas é que talvez o "módulo pesquisa" do Siscaf não esteja sendo uma mediação eficiente para a sistematização dos dados nele existentes, por dificuldades operacionais e/ou técnicas. Isso sinalizou para o GT a necessidade de pautar, para o Conjunto CFESS-CRESS, a rediscussão desse módulo, considerando a funcionalidade web, nos termos acima mencionados, bem como de insistir na dotação orçamentária para as Cofis, com ênfase na política de educação permanente voltada aos/às agentes fiscais. A segunda questão, relacionada a isso, é que as dificuldades quanto à sobrecarga de trabalho, para o reduzido quadro de agentes fiscais do Conjunto CFESS-CRESS, impactam também substantivamente na possibilidade de sistematização de dados oriundos da fiscalização. Nesse caso, a afirmativa vale tanto para os Regionais que utilizam o "módulo pesquisa", quanto para aqueles que não utilizam e, simplesmente, arquivam os formulários físicos sem sistematização.

Os dados aqui refletidos confirmam, portanto, alguns pressupostos que deram origem ao GT de reformulação dos instrumentais. Serviram também para confirmar o "diagnóstico" das inúmeras dificuldades enfrentadas, ainda hoje, para uniformizar os aspectos essenciais do funcionamento das Cofis, dando visibilidade aos resultados das ações de fiscalização no Conjunto CFESS-CFESS.

A sistematização das respostas enviadas pelos CRESS indica que há um grande esforço empreendido ao longo do tempo – notadamente desde a aprovação da atual política de fiscalização do Conjunto CFESS-CRESS (2007) para aprimorar a fiscalização. Nesse processo, entretanto, registrou-se a diversificação crescente dos instrumentais e da metodologia utilizada para a fiscalização do exercício profissional no interior do Conjunto. Pode-se considerar que adaptações foram necessárias para enfrentar os desafios e as particularidades em cada jurisdição. Entretanto, tais modificações precisariam estar coadunadas com os fundamentos previstos na concepção da política de fiscalização do Conjunto. Do contrário, o que parecem ser apenas ajustes para facilitar o trabalho, para superar dificuldades, podem significar mudanças no entendimento teórico, político e jurídico do que é a fiscalização para o Conjunto CFESS-CRESS.

O processo de autorregulação profissional e papel ético-político da fiscalização do exercício profissional

Ao acompanhar o processo de elaboração da proposta de revisão do instrumental para a fiscalização profissional do Serviço Social, verificamos que essa ação precípua tem sido efetivada pelo Conjunto CFESS-CRESS nas possibilidades oferecidas pela autorregulação profissional, explorando-se as contradições de uma instituição autárquica e, como tal, constitutiva do aparato estatal. Desse modo, o Conjunto CFESS-CRESS construiu uma fiscalização do exercício profissional normatizada a partir das garantias

legais para a profissão, mas que também é democrática e se põe em defesa da sociedade. Ou seja, a defesa da profissão de Serviço Social não está descolada das necessidades e demandas socialmente postas pela maioria da população que constitui a classe trabalhadora.

O GT que coordenou a revisão dos instrumentais elaborou e apresentou uma padronização do registro da fiscalização referenciada na legislação profissional e nas normativas sobre a fiscalização. Tal iniciativa centralizada não interfere no planejamento de cada Cofi nos CRESS e, muito menos, interfere na autonomia dos CRESS. A preocupação do GT foi fortalecer a noção de Conjunto CFESS-CRESS, que é mais dialético do que a de um sistema funcionalista e burocratizado, já que prevê deliberações e formas coletivas de discussão e de execução da fiscalização.

Um entendimento importante é de que cada CRESS atua em sua jurisdição, mas a profissão é nacional. Portanto, a padronização do instrumental de registro da fiscalização do exercício profissional é uma expressão concreta da autorregulação de uma profissão nacional. Considerando-se o contexto de extrema judicialização da vida social, com nítido aprofundamento dos mecanismos de controle externo, protagonizados por instituições como o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria Geral da União (CGU), manter a dinâmica dos registros da fiscalização muito diferenciados nas várias jurisdições, conforme exposto no item anterior, poderia levar a implicações jurídicas, e até judiciais, questionando, por exemplo, a validade dos mecanismos estabelecidos pelas nossas entidades em sua capacidade de autorregulação. Pensar num conteúdo mínimo a ser fiscalizado e registrado garante essa unicidade nacional e não impede que os CRESS façam levantamentos⁵ sobre outras informações,

Vale ressaltar que, se utilizamos a técnica de pesquisa para montar o instrumento de fiscalização, também é verdade que o ato de fiscalizar diferencia-se do de pesquisar, conforme já afirmamos anteriormente. No entanto, essa afirmação não invalida que os registros da fiscalização sejam preciosas fontes de pesquisa sobre a profissão.

para atender necessidades específicas que sua realidade exige – desde que, para tal, não alterem os instrumentais nacionalmente utilizados. Para essa finalidade, devem ser criados outros instrumentos complementares de registro, conforme realidades locais

A despeito das inúmeras dificuldades por que passa a profissão e, consequentemente, a fiscalização de seu exercício profissional, cada providência a ser tomada pelas/os agentes fiscais e pelas Cofis carece de observância ao respaldo legal e ético, no âmbito do que está definido pela regulamentação do Servico Social. As dificuldades nas condições objetivas não podem justificar erros na fiscalização. Por isso, projetar as condições adequadas para o funcionamento da fiscalização é uma atividade que requer interface com as responsabilidades gerais da gestão do CRESS, e não somente das/os conselheiras/os que compõem a Cofi. Lembremos que a gestão é eleita pela categoria e empossada para um mandato que, se é político – e a nossa história profissional reconheceu isso há décadas –, também é um mandato institucional para a autorregulação profissional. Sendo assim, entendemos que a pauta da fiscalização precisa ter regularidade no pleno dos CRESS; outrossim, a pauta política da gestão pode e deve se originar da sistematização dos dados da Cofi.

É importante ainda destacar o papel das/os agentes fiscais e das Cofis no âmbito dos CRESS. Ao/à agente fiscal, é atribuída a responsabilidade e a autoridade pela realização da visita de fiscalização e pelo seu registro, mobilizando-se as dimensões teórica, técnica e ética no seu exercício privativo como assistente social que fiscaliza. Nessa linha, a discussão sobre a revisão dos instrumentais identificou a necessidade de definir melhor o papel fiscalizador das/os conselheiras/os. A participação de conselheiras/os da gestão não está vetada nas visitas de fiscalização. Numa visita política (sem caráter fiscalizatório) a gestão do CRESS pode identificar irregularidades, mas é importante ressaltar que a verificação da situação é atri-

buição da/o agente fiscal, excetuando-se as ocasiões em que, porventura, o Conselho não dispuser desse/a profissional – como licenças, férias, vacâncias e outras situações excepcionais.

Quanto ao papel das Cofis, as normativas do Conjunto CFESS-CRESS fundamentam uma ação fiscalizatória que é definida democraticamente e conta com a participação de conselheiros/as, agentes fiscais e profissionais de base. É no âmbito das Cofis, como ação autorregulada, que se determinam os trâmites a seguir, envolvendo o planejamento, a realização das visitas, seus registros e a decisão acerca dos desdobramentos daí decorrentes, a serem deliberados pelo Conselho Pleno do CRESS, de acordo com o estabelecido pelo art. 11 da Resolução CFESS n° 512/2007. Agir em conformidade com esses procedimentos é imperioso, até para que seja possível cobrar legitimamente as devidas providências para reparo das irregularidades, sejam elas de responsabilidade do/a profissional (que é o alvo da fiscalização), sejam elas de responsabilidade das instituições, que são interpeladas a garantir as condições éticas e técnicas para o exercício profissional.

Assim, o processo de revisão dos instrumentais procurou pactuar minimamente os aspectos imprescindíveis e possíveis de serem registrados, observando cuidadosamente a legislação vigente e a autorregulação da profissão no Brasil. A essas bases legais, se somam o legado ético-político de uma concepção ampliada de fiscalização como ação contínua do CRESS, transversalizando as demais pautas com desdobramentos sobre as situações identificadas como indevidas e potencializando as contradições existentes

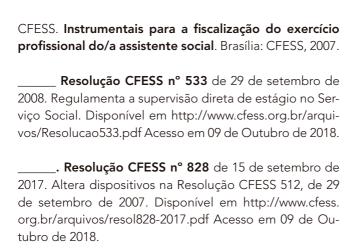
Outro ponto que permeou as discussões foi o caráter orientador da fiscalização prevista pelo Conjunto CFES-S-CRESS, considerando-se que o volume de orientações efetivamente realizadas é, sem dúvida, maior do que a

INSTRUMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO/A ASSISTENTE SOCIAL

capacidade/possibilidade de seu registro nos instrumentais da visita. É preciso dizer que padronizar os instrumentais não significa padronizar as orientações, pois, assim compreendendo, reproduziremos uma visão tecnicista, formalizadora dessa ação. O instrumento é um meio. Registrar é tão somente um procedimento técnico-operativo inerente à ação profissional de fiscalização, que, por sua vez, não pode ser montada a partir do instrumento, ainda que este último seja um "guia" para a abordagem à/ao profissional fiscalizado/a. Isso significa dizer que a fiscalização não deve ser reduzida ao preenchimento dos instrumentais.

Concluímos, denotando a pertinência em revisar e repactuar as concepções e possibilidades da fiscalização no Conjunto CFESS-CRESS. Embora, como dissemos acima, os instrumentais não sejam o elemento central desta concepção, é fundamental que sua formatação e conteúdo estejam sintonizados com a defesa do projeto ético-político profissional e, portanto, fundados nos valores éticos que nos guiam. Reafirmar essas mediações nos parece estratégico na conjuntura atual, para amplificar nosso potencial na luta pelas prerrogativas profissionais e pela valorização do trabalho do/a assistente social conectado a um projeto societário de superação de todas as formas de exploração, dominação e opressão.

REFERÊNCIAS



A publicidade das informações colhidas por meio dos instrumentais da Política Nacional de Fiscalização do exercício profissional do/a assistente social atualidade ¹

INTRODUÇÃO

O processo de revisão dos instrumentais da Política Nacional de Fiscalização (PNF) do Conjunto CFESS-CRESS suscitou um tema de entendimento inicialmente controverso entre os Conselhos Regionais, agentes fiscais e assistentes sociais da base: as informações colhidas por ocasião das visitas de fiscalização do exercício profissional são públicas ou sigilosas?

Com o objetivo de subsidiar o debate com elementos jurídicos, o CFESS me demandou a elaboração de manifestação sobre a questão, cujo entendimento compartilho por ocasião deste texto. O Parecer Jurídico nº 09/2017-E, de 11 de agosto de 2017, passa, então, pela análise da natureza jurídica do Conjunto CFESS-CRESS e da fiscalização do exercício profissional como atividade tipicamente pública, da publicidade como regra ao interesse público e, ainda, pondera reflexões sobre as informações de natureza pessoal.

Embora o direito à informação seja reconhecido como direito fundamental desde a Constituição Federal de 1988, conquista direta das lutas por redemocratização do Brasil (e, não por acaso, como pontuado mais adiante, também compartilhada como diretriz no âmbito mais amplo da América Latina), a Lei de Acesso à Informação (LAI) – lei nº 12.527 – foi promulgada apenas em 2011, tendo entrado em vigor em maio de 2012 no país.

¹ Érika Lula Medeiros - Assessora jurídica do CFESS

Assim, a LAI é um mecanismo relativamente recente de democratização do acesso à informação e de efetivação do mandamento constitucional que prevê, como garantia fundamental, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (CF/88, art.5°, inciso XXXIIII). De modo que é natural persistirem dúvidas quanto ao seu alcance e, em especial, quanto aos limites e possibilidades de abrangência da publicidade de dados e informações no âmbito da Administração Pública quando, diante de casos concretos, o preceito parece colidir com outros princípios importantes, tais como o sigilo profissional e de informações pessoais.

Se, à primeira vista, a questão da publicidade das informações pode remeter a um aspecto secundário, é fundamental compreendermos que a essência dessa discussão perpassa décadas em que o Brasil vivenciou censura, repressão e falta de transparência em contexto de ditadura civil-militar. Trazer à tona o debate sobre a relevância da publicidade, sobretudo quando se trata de atividade tipicamente pública, é também romper com resquícios de autoritarismo, é escolher caminhos em que o compromisso com a democracia é fundamento.

DA NATUREZA JURÍDICA DO CONJUNTO CFESS-CRESS E DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL COMO ATIVIDADE TIPICAMENTE PÚBLICA

A primeira questão a ser analisada remete à caracterização da fiscalização do exercício profissional como atividade tipicamente pública realizada pelo Conjunto CFESS-CRESS por delegação do poder público.

Inicialmente, cabe destacar a natureza jurídica de au-

tarquia federal do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e, como tal, sua personalidade jurídica de direito público. A lei nº 8.662/1993, ao regulamentar a profissão de assistente social, institui, por meio de seus artigos 7º, 8º, 9º e 10, o Conjunto CFESS-CRESS, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, nos termos do art. 7º, delegando, assim, a atribuição de fiscalização do exercício profissional ao Conjunto.

Nesse sentido, os Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social exercem **atividade qualificada como típica da Administração Pública**, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 539.224 – Ceará:

Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5°, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026).

Na medida em que se atribui como função precípua do Conjunto CFESS/CRESS orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do/a assistente social em todo o território nacional, a fiscalização constitui-se como meio para a garantia de qualidade dos serviços prestados aos usuários e usuárias dos serviços sociais. Conforme artigo intitulado "Fiscalização do exercício profissional e projeto ético-político" (SANTOS et al., 2010):

A fiscalização passou por um processo de ampliação e renovação da sua concepção, pois deixou de ter um caráter meramente disciplinador, adquirindo uma dimensão político-pedagógica que evidencia o compromisso da categoria com a qualidade dos serviços prestados enquanto direitos sociais historicamente conquistados e evidencia compromissos coletivos e públicos com as demandas sociais, sobretudo no que se refere à preocupação com a qualidade dos serviços prestados. A concepção diferenciada de fiscalização adotada no Serviço Social reflete na intervenção profissional no campo das políticas públicas e do controle social também com uma análise diferenciada, pois percebe esses espaços como locus privilegiado para a disputa de projetos societários e a democratização do acesso aos direitos pelas demandas provenientes do trabalho. Essa preocupação torna-se salutar quando considerada a conjuntura de reestruturação do mundo do trabalho a partir de parâmetros neoliberais. Em face de tais questões a Política Nacional de Fiscalização (PNF) é considerada aqui como mais uma das expressões do projeto ético-político do Serviço Social, a exemplo das Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação do assistente social. (SANTOS et al., 2010, p.148)

Assim sendo, o Conjunto CFESS-CRESS, materializando construções e processos históricos, implicados com as dimensões afirmativa de princípios e compromissos conquistados, político-pedagógica e normativa e disciplinadora da atividade de fiscalização do exercício profissional, formulou a Política Nacional de Fiscalização (PNF), sendo esta *uma das expressões do projeto ético-político do Serviço Social*, e que é atualmente regulamentada pela Resolução CFESS nº 512/2007. Conforme documento anexo à referida resolução, ao apresentar a PNF:

O efetivo aprimoramento das ações de orientação e fiscalização requer a valorização do processo construído pelo Conjunto CFESS-CRESS, em sintonia com as implicações da atuação profissional diante dos dilemas da atualidade, na perspectiva da defesa, valorização e fortalecimento da profissão. Desta forma, a centralidade da fiscalização é uma decisão coletiva respaldada no entendimento da sua

organicidade com estratégias democráticas que reforçam a relevância pública da profissão e do conjunto na sociedade.

Com vistas a instrumentalizar a ação fiscalizadora da PNF, a Resolução CFESS nº 512/2007, em seu artigo 17, institui os "Instrumentais da Fiscalização Profissional", cuja publicidade das informações levantadas em sua aplicação, por ocasião da fiscalização da atividade profissional do/a assistente social – atividade típica da Administração Pública, como visto -, matéria esta que foi diretamente impactada pela regulamentação superveniente, no ano de 2011, do direito de Acesso à Informação no Brasil, conforme explicarei.

DA PUBLICIDADE COMO REGRA AO INTERESSE PÚBLICO

Ao ser qualificada como **atribuição de natureza pública**, segundo a legislação e jurisprudência já mencionadas, a fiscalização do exercício profissional deve observar os marcos constitucionais e legislação própria regulamentadora do trato que deve ser dispensado à informação da Administração Pública.

Na esfera constitucional, é primordial atentar para os princípios do direito administrativo brasileiro, em especial aqueles enunciados pelo artigo 37 da CF/88, dentre os quais destaco o da **publicidade**, para lançar luz à matéria aqui analisada. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello:

Consagra-se nisto [princípio da publicidade] o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1°, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. (BANDEIRA DE MELLO, 2007, p.110)

A observância à publicidade e transparência, esta como desdobramento direto daquela, encontra respaldo também no capítulo relacionado aos direitos e deveres individuais e coletivos da Constituição Federal, que, em seu art. 5°, dispõe sobre o direito fundamental de acesso à informação:

- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A garantia do direito de acesso à informação também tem sido objeto de preocupação e regulamentação internacional. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 13, dispõe sobre esse direito, e a Organização dos Estados Americanos (OEA) tem reafirmado a importância do direito de acesso à informação pública como condição indispensável à democracia. Exemplo disso é a aprovação da Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação Pública da OEA, em sua Assembleia Geral (Resolução nº 2.607, de junho de 2010), como proposta a ser incorporada pelos Estados-membros. No documento, destaca-se:

Que o acesso à informação é um direito humano fundamental do homem e uma condição essencial para todas as sociedades democráticas;

Que o direito de acesso à informação se aplica em sentido amplo a toda informação em posse de órgãos públicos, incluindo toda informação controlada e arquivada em qualquer formato ou meio;

Seguindo essas mesmas diretrizes e regulamentando o direito fundamental de acesso à informação no Brasil, entrou em vigor, em maio de 2012, a lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que, em seu art. 1º, II, subordina as autarquias à observação de seus dispositivos. A LAI estabelece que a publicidade deve ser observada como regra no que se refere ao acesso às informações, de forma a desenvolver uma cultura de transparência no âmbito da Administração Pública, veja-se, pois:

- Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinamse a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
- l observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V desenvolvimento do controle social da administração pública.

Diante desse marco normativo, fica evidente a preocupação com a garantia da publicidade como regra, ao que é típico da Administração pública. Porém, cabe também uma reflexão em relação às previsões legislativas acerca do que é tido como exceção, ou seja, o sigilo no acesso às informações.

DAS EXCEÇÕES: INFORMAÇÕES PESSOAIS, SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO, E

SIGILO PROFISSIONAL

Em que pese instituir a publicidade como regra para a Administração Pública, a legislação brasileira regulamenta hipóteses de exceção em que se faz necessário respeitar o sigilo das informações. Tais casos têm seu fundamento no **direito fundamental à intimidade e à privacidade**, dispostos no art. 5°, X, da Constituição Federal: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O direito à privacidade também é previsto pela normativa internacional de direitos humanos assinada e ratificada pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art.12), a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 11) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 17), em termos semelhantes ao texto constitucional brasileiro.

A fim de assegurar o direito de acesso à informação sem deixar de observar o direito à intimidade e privacidade, ambos direitos fundamentais, a Lei de Acesso à Informação previu uma seção específica – Seção V – para disciplinar o tratamento que deve ser dispensado às "informações pessoais". Nos termos do art. 31 da Lei de Acesso à Informação:

- Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.
- § 10 As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:
- I terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a

- agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
- II poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.
- § 20 Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido
- § 30 O consentimento referido no inciso II do § 1o não será exigido quando as informações forem necessárias:
- l à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- ll à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III ao cumprimento de ordem judicial;
- IV à defesa de direitos humanos; ou
- V à proteção do interesse público e geral preponderante.
- § 40 A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.
- § 5° Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Cumpre notar que a LAI resguarda as "informações pessoais", relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem, garantindo-lhes acesso restrito, porém, não de forma absoluta: o próprio dispositivo que trata desse tema pontua a necessidade de transparência e elenca hipóteses em que esse tipo de informação poderá ser divulgado. Destaco, no parágrafo 3° do art. 31, o inciso V, em que é autorizada a divulgação de informações pes-

soais sem consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem quando forem necessárias "à proteção do interesse público e geral preponderante".

No caso das informações levantadas pelos instrumentais da PNF, é imprescindível observar, diante do caso concreto, o seu caráter, a fim de que se possa compreender o tipo de regime que deve ser seguido: o da publicidade ou o do acesso restrito. Para tanto, elencamos a seguinte pergunta auxiliadora a tornar mais nítida essa compreensão: as informações colhidas pela utilização dos instrumentais dizem respeito à vida privada do/a assistente social cujo exercício profissional está sendo fiscalizado e/ ou à sua intimidade?

Ainda, insistindo no esforço didático de compreensão do que seriam as "informações pessoais" abarcadas pelo art. 31 da lei, elenco rol exemplificativo usado pelo Ouvidor-Geral da União Adjunto, Gilberto Waller Junior, em sua conferência "Informação pessoal na Lei de Acesso à Informação"², por ocasião do 3º Encontro RedeSIC³, realizado em junho de 2015 em Brasília:

- I Identidade do denunciante, quando solicitada;
- II Número de documentos de identificação pessoal, nestes não incluídos dados de pessoas jurídicas, como Inscrição Estadual e CNPJ (Exemplos: RG, CPF, Título de eleitor, Documento de Reservista, etc.);

² Slides disponíveis em http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/redes-sics/3o-encontro/apresentacoes/apresentacao-rede-sic-info-pessoal.pdf.

³ A RedeSIC é um evento que vem sendo realizado, desde 2014, como resultado da parceria entre o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União e o Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão. O objetivo desse encontro é promover um espaço de cooperação e intercâmbio de conhecimentos e experiências entre os Serviços de Informações ao Cidadão – SIC. Disponível no portal eletrônico de acesso à informação do Governo Federal, com orientações para o Poder Executivo Federal (disponível em http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/redes-sics>>).

- III Dados biométricos;
- IV Endereço pessoal da pessoa física;
- V Endereço de correio eletrônico pessoal e não funcional:
- VI Número de telefone pessoal, seja ele fixo ou móvel;
- VII –Informações financeiras e patrimoniais;
- VIII –Informações referentes a alimentandos, dependentes, pensões e descontos voluntários;
- IX Informações médicas;
- X Origem social, racial ou étnica;
- XI Orientação sexual, convicções religiosas, filosóficas ou morais.

Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal, em que distingue dados de interesse público de informações de natureza pessoal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DISCIPLINA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

- I O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais.
- II A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal.
- III Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

[Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 766.390 – DF, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 24 de junho de 2014.]

Vê-se, portanto, que as informações obtidas pelo uso dos instrumentais da PNF não se configuram como "informações pessoais". Como já analisado, a fiscalização do exercício profissional constitui-se como meio para a garantia de qualidade dos serviços prestados aos usuários e usuárias dos serviços sociais. É uma atribuição de natureza pública, prevista na Constituição Federal e, por isso, é constitutiva de informações que são de interesse coletivo da sociedade, não de natureza pessoal.

Há, ainda, outra hipótese de exceção à publicidade para o acesso às informações, de acordo com a lei 12.527/2011. Trata-se da possibilidade de restrição de acesso público **quando imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado**, conforme inciso III do art. 4°, ao categorizar, para os efeitos da Lei de Acesso à Informação, "informação sigilosa" como "aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado".

Essa hipótese tem como fundamento o art. 5°, XXXIII, da Constituição Federal, que, ao dispor sobre o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, pontua que ficam "ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado", da mesma forma que o art. 4°, III, da Lei de Acesso à Informação.

Avaliamos que essa hipótese, tampouco, aplica-se ao tipo de informação dos instrumentais da PNF. Pelo contrário, sendo a fiscalização da profissão atividade do Estado delegada aos conselhos profissionais e prevista pela legislação justamente para assegurar o interesse da população, não há que se vislumbrar que as informações

dela decorrentes sejam imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado.

Por fim, cumpre elencar uma última questão que pode suscitar dúvidas: tendo em vista o sigilo profissional e o fato de que as informações dos instrumentais são colhidas por agentes fiscais em sua atividade profissional, é possível restringir o acesso a essas informações por essa razão?

Para responder a esse questionamento, destaco inicialmente o caráter constitucional do sigilo profissional, como cláusula pétrea prevista pelo art. 5° da CF/88:

- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Na Resolução CFESS n° 273/1993, que institui o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, há um capítulo próprio – Capítulo V – destinado à matéria, conforme os sequintes dispositivos:

- Art. 15 Constitui direito do/a assistente social manter o sigilo profissional.
- Art. 16 O sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo de que o/a assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.

Parágrafo único Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.

- Art. 17 É vedado ao/à assistente social revelar sigilo profissional.
- Art. 18 A quebra do sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do/a usuário/a, de terceiros/as e da coletividade.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

Parágrafo único A revelação será feita dentro do estritamente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devam tomar conhecimento.

Ainda no Código de Ética, para além do capítulo dedicado especificamente ao sigilo profissional, encontramos o tema nos seguintes artigos:

Art. 2° Constituem direitos do/a assistente social:

- d inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantindo o sigilo profissional;
- Art. 5° São deveres do/a assistente social nas suas relações com os/as usuários/as:
- fornecer à população usuária, quando solicitado, informações concernentes ao trabalho desenvolvido pelo Serviço Social e as suas conclusões, resguardado o sigilo profissional;

A aplicação dos instrumentais da PNF, por sua vez, é realizada por agentes fiscais, sendo exigido pela Política Nacional de Fiscalização que esses/as profissionais sejam assistentes sociais, como se vê nos artigos 12 e 13 da Resolução CFESS nº 512/2007:

Art. 12 – Os agentes fiscais serão contratados mediante concurso público pelos CRESS através de processo seletivo, devendo ser necessariamente Assistentes Sociais, em pleno gozo de seus direitos, sendo vedada a contratação daquele que esteja respondendo a processo disciplinar e/ou ético.

Parágrafo primeiro – O agente fiscal é um profissional cuja função compreende atribuições políticas, técnicas, operacionais com vistas à consolidação do projeto ético-político do Assistente Social.

Parágrafo segundo – Os agentes fiscais portarão identificação fornecida pelo CRESS competente, que será obrigatoriamente exibida no ato da fiscalização ou qualquer outra ação. De acordo com Maria Lucia Silva Barroco e Sylvia Helena Terra (2012), o objeto jurídico resguardado pelo art. 15 do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social é a defesa e proteção da intimidade do/a usuário/a do Serviço Social. No art. 16, segundo as autoras, é a liberdade individual, a privacidade, a proteção do segredo decorrente de relação profissional. No art. 17, as autoras afirmam ser a intimidade do/a usuário/a e a confiança na relação profissional. Finalmente, no art. 18, a defesa da dignidade, da liberdade, da integridade física social, psíquica do ser humano, e em seu parágrafo único, a preservação da intimidade do/a usuário/a. No caso do art. 5°, f, é elencada a defesa da intimidade e do sigilo profissional, bem como a defesa do direito de cidadania.

Listo os objetos jurídicos identificados por Barroco e Terra (2012) nos dispositivos referentes ao sigilo profissional no Código de Ética, pois fica evidente, à medida que os analisamos, a dimensão que o sigilo busca resguardar: tratase de direito e dever do/a assistente social que pretende resguardar o direito à intimidade e à privacidade do/a usuário/a do Serviço Social.

No mesmo sentido que a seção específica da Lei de Acesso à Informação que se dedica a atribuir a possibilidade de acesso restrito às informações pessoais para assegurar a proteção ao direito à intimidade e privacidade da/o cidadã/o, mas que não se opõe à transparência, nem ao interesse público previsto pela lei, vê-se que o sigilo profissional não justifica uma restrição à publicidade das informações coletadas por ocasião da aplicação dos instrumentais da PNF

Isso porque i) a natureza das informações solicitadas pelos instrumentais não diz respeito à intimidade ou à privacidade do indivíduo que está sendo fiscalizado; ii) Os/As agentes fiscais são agentes públicos/as exercendo a fun-

ção pública de fiscalização do exercício profissional, atividade tipicamente pública, como já analisado, e, como tal, de interesse da sociedade, e iii) ao aplicar os instrumentais da PNF, os/as assistentes sociais investidos/as da função de agentes fiscais não estão realizando atendimento a um/a usuário/a em sentido estrito: a pessoa que responde às perguntas dos instrumentais não é, naquele momento, usuária do Serviço Social; os questionamentos realizados não se referem à pessoa enquanto usuária, mas ao exercício profissional.

Portanto, não cabe evocar o sigilo profissional para restringir o acesso às informações dos instrumentais, posto que as informações ali coletadas lançam um olhar ao papel investido à/ao assistente social em determinado espaço sócio-ocupacional, não à sua vida privada.

Entretanto, diante de todo o exposto, verificamos que há cinco campos nos instrumentais que são passíveis de acesso restrito, tendo em vista a proteção à intimidade estabelecida pela legislação analisada e por tratarem de elementos de natureza pessoal: i) em ambos os instrumentos – no "Relatório de visita de orientação e fiscalização" e no "Termo de visita de fiscalização e orientação", quando se tratar de pessoa que utilize nome social, o acesso ao nome de registro; ii) no Relatório, os campos relacionados à deficiência, unidade e ano em que se formou e iii) no Termo, o número registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF).

CONCLUSÃO

Diante das análises aqui desenvolvidas, o entendimento exarado no Parecer nº 09/2017-E, devidamente apreciado e aprovado pelo Conselho Pleno do Conselho Federal de Serviço Social, permanece aplicável e sinaliza uma compreensão, sob o ponto de vista jurídico, de que, ressalvadas as informações pessoais que estão protegidas nos termos do art. 31 da Lei de Acesso à Informação, são públicas as infor-

mações colhidas quando do uso dos instrumentais para a fiscalização da atividade profissional do/a assistente social.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada aos 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal. Legislativo, DOU n°191-A, pub. 5 out. 1988, p.1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso: 4 nov. 2018.

BRASIL. Lei n°8.662. de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal. Legislativo, pub. 8 jun. 1993, p.7613. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8662.htm. Acesso: 4 nov. 2018.

BRASIL. Lei n°12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 50, no inciso II do § 30 do art. 37 e no § 20 do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal. Legislativo, pub. 18 nov. 2011, p.1, edição extra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.

BRASIL.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Resolução n°512, de 29 de setembro de 2007. Reformula as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e atualiza a Política Nacional de Fiscalização. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, n.193, pub. 05 out. 2017, seção 1. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/pnf.pdf>.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Código de ética do/a assistente social**. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. 10. ed. rev. e atual. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2012. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf>. Acesso: 4 nov. 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 24. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARROCO, Maria Lucia Silva; TERRA, Sylvia Helena. In: CFESS (org). **Código de Ética do/a Assistente social Comentado**. São Paulo: Cortez, 2012.

SANTOS, Josiane Soares et al . Fiscalização do exercício profissional e projeto ético-político. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo , n. 101, p. 146-176, Mar. 2010. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282010000100008>. Acesso: 14 ago. 2017.

Resolução CFESS nº 512 de 29 de setembro de 2007

EMENTA: Reformula as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e atualiza a Política Nacional de Fiscalização

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo decisões da Plenária Ampliada, realizada em abril de 2007, em Brasília/DF;

Considerando a deliberação do conjunto dos assistentes sociais presentes, em setembro de 2006, na ocasião da realização, em Vitória/ES, do XXXV Encontro Nacional CFESS/CRESS, sobre a necessidade e conveniência de revisão e atualização da Resolução CFESS N°.382/99, que dispõe sobre normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e instituí a Política Nacional de Fiscalização, aprovada no XXVI Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado na cidade de Belém - 28/09 a 01/10/97;

Considerando que o XXXV Encontro Nacional CFESS/ CRESS/2006, delegou à Plenária Ampliada, realizada em abril de 2007 em Brasília/DF, a atribuição de discutir, debater e deliberar sobre as alterações, inclusões e modificações da Resolução que trata das Normas Gerais sobre a Fiscalização do Exercício Profissional do Assistente Social e Política Nacional de Fiscalização;

Considerando o debate realizado e as deliberações tomadas no âmbito da Plenária Ampliada realizada em Brasília/DF, em abril de 2007, em torno da revisão e aperfeiçoamento dos artigos das normas gerais para o exercício de fiscalização;

Considerando que todas as alterações e inclusões, tratadas nesta nova Resolução foram, democraticamente, deliberadas na Plenária Ampliada CFESS/CRESS realizada em abril de 2007, em Brasília/DF;

Considerando que foram incorporadas e convalidadas, nesta Resolução, as disposições que constavam da Resolução CFESS N°. 382/99, com os aperfeiçoamentos, inclusões e alterações deliberadas pela Plenária Ampliada;

Considerando que a presente Resolução foi devidamente aprovada em reunião do Conselho Pleno do CFESS, realizada em 29 de setembro 2007;

RESOLVE:

- Art. 1º-O serviço de orientação e fiscalização do exercício profissional do Assistente Social será desenvolvido seguindo as normas estabelecidas pela presente Resolução.
- **Art. 2º**-Fica instituída a Política Nacional de Fiscalização conforme documento aprovado pela Plenária Ampliada realizada em abril de 2007, em Brasília/DF, em anexo, que passa a integrar a presente Resolução.
- Art. 3°-Fica excluído, da presente Resolução, o Capítulo referente a "Lacração do Material Técnico" que será objeto de uma nova Resolução específica.
- Art. 4° A presente Resolução será publicada integralmente no Diário Oficial da União, para que passe a surtir seus regulares efeitos de direito.

DA PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5° - Compete aos CRESS fiscalizar o exercício da profissão do Assistente Social, em seu âmbito de jurisdição, assegurando a defesa do espaço profissional e a melhoria da qualidade de atendimento aos usuários do Serviço Social.

Parágrafo Primeiro – A ação fiscalizadora dos CRESS deve ser definida em conformidade com a Política Nacional de Fiscalização do Conjunto CFESS/CRESS, articulando-se as dimensões: afirmativa de princípios e compromissos conquistados; político-pedagógica; normativo e disciplinadora.

Parágrafo Segundo – A execução da fiscalização se faz em relação ao exercício profissional dos assistentes sociais e às pessoas jurídicas que prestam serviços específicos do Serviço Social a terceiros.

- Art. 6° Para realização da função precípua estabelecida pelo art. 5°, os CRESS deverão manter, em caráter permanente, uma Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI, formada, no mínimo, por três membros, assim constituída:
- I. Um Conselheiro, a quem caberá a coordenação;
- Agentes fiscais concursados;
- Assistentes Sociais inscritos no CRESS, em pleno gozo de seus direitos, a convite da direção do CRESS.
- Art. 7° As ações referentes à fiscalização serão executadas por Conselheiros, membros das Seccionais e/ ou agentes fiscais.

Parágrafo Único – Os Conselheiros e coordenadores seccionais são fiscais natos.

- Art. 8° Para atuação da COFI, os CRESS deverão garantir uma estrutura adequada aos requisitos técnicos e operacionais necessários à viabilização da PNF.
- Art. 9° Para execução e concretização da atuação técnico-política da COFI, os CRESS deverão priorizar ações que viabilizem meios e recursos financeiros para estruturação de um serviço de orientação e fiscalização, integrado por agente fiscal e funcionários administrativos que responderão pelas demandas rotineiras do setor, em cumprimento ao plano de ação definido pela COFI e de sua organização administrativa, sempre sob a direção dessa Comissão.
- Art. 10 As atividades exercidas pelos integrantes da Comissão de Orientação e Fiscalização terão caráter voluntário e não serão remuneradas, exceto quanto aos agentes fiscais.

Art. 11- Compete à COFI:

- I Executar a Política Nacional de Fiscalização assegurando seus objetivos e diretrizes;
- II Realizar, quando possível, em conjunto com outras comissões, núcleos temáticos, núcleos regionais ou grupos de trabalhos do CRESS, discussões, seminários, reuniões e debates sobre temas específicos do Serviço Social, de forma a subsidiar a atuação dos profissionais e identificar questões e implicações ético-políticas no exercício profissional;
- III Atuar em situações que indiquem a violação da legislação profissional, com adoção de procedimentos administrativos necessários:
- IV Fortalecer a articulação programática com a ABEPSS, ENESSO, Comissão Permanente de Ética, supervisores e professores das Unidades de Ensino para o aprofundamento de debates sobre estágio supervisionado e a ética profissional, visando garantir a qualidade na formação profissional;
- V Orientar, informar e esclarecer a população quanto às atividades do assistente social, suas competências a atribuições profissionais, bem como os direitos dos usuários em relação ao Serviço Social, utilizando-se dos instrumentos de publicização da profissão, produzidos pelo conjunto CFESS/CRESS;
- VI- Orientar a categoria e a sociedade em geral sobre questões referentes à fiscalização profissional e exercício ilegal em casos de denúncia e outras atividades político-pedagógica, inclusive por meio de elaboração de Parecer.
- VII- Dar encaminhamento às denúncias e queixas que não sejam de natureza ética, às declarações pessoais tomadas a termo, matérias veiculadas na mídia e proceder as devidas averiguações, determinando as providências cabíveis;
- VIII-Determinar e orientar a realização de visitas de fiscalização, sejam de rotina, de identificação, de prevenção, de orientação e/ou de constatação de práticas de exercício ilegal ou com indícios de violação da

- legislação da profissão do assistente social;
- IX Discutir e avaliar os relatórios de visita de fiscalização, com vistas a adoção de providências cabíveis;
- X- Convocar assistentes sociais para comparecerem à sede do CRESS, a fim de prestarem esclarecimentos e/ou serem orientados sobre fatos de que tenham conhecimento ou que estejam envolvidos, tomando suas declarações por termo;
- XI- Convidar profissionais de outras áreas ou qualquer pessoa a comparecer na sede do CRESS, para prestar esclarecimentos sobre fatos de que tenham conhecimento e que envolvam o exercício da profissão do assistente social;
- XII- Propor ao Conselho Pleno do CRESS representar, perante a autoridade policial ou judiciária, a ocorrência de exercício ilegal da profissão, desde que sejam suficientes os elementos de prova fornecidos ou colhidos, necessários à configuração, evidência e comprovação da prática contravencional;
- XIII-Acionar todos os meios que visem averiguar a procedência de qualquer comunicado ou notícia que comprometa a imagem da profissão, que cheguem ao seu conhecimento;
- XIV-Oferecer elementos sobre o exercício profissional para o encaminhamento de notificação extrajudicial para:
 - a) Instituições que tenham por objeto a prestação de serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social, a procederem ao registro de pessoa jurídica perante o CRESS, sob pena da ação judicial competente;
 - b) Instituições que tenham por objeto os serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social a regularizarem situações de inadequação física, técnica ou ética, constatadas pela visita da fiscalização, ou por outro meio, ou a fornecerem documentos atinentes ao Servico Social;
 - c) O assistente social que recusar-se, sem jus-

ta causa, a prestar informações ou se negar a prestar colaboração no âmbito profissional aos Conselheiros e agentes fiscais, ou que deixar de mencionar o respectivo número de inscrição no CRESS, juntamente com sua assinatura ou rubrica aposta em qualquer documento que diga respeito às atividades do assistente social;

- d) O órgão ou estabelecimento público, autárquico, de economia mista ou particular que realize atos ou preste serviços específicos ou relativos ao Serviço Social, ou tenha a denominação de Serviço Social e que não disponha de Assistente Social para o desempenho de suas atribuições e competências previstas no artigo 4°. e 5°. da Lei 8662-93.
- XV Sugerir ao Conselho Pleno do CRESS, através de despacho fundamentado:
 - a) A propositura de ações judiciais, que objetivem o registro no CRESS de instituições que prestem os serviços especificados na alínea "a" do inciso XIV do presente artigo, ou a sustação de tais serviços, exibição de documentos, etc;
 - A aplicação de penalidades previstas às instituições que, devidamente registradas no CRESS, deixarem de cumprir as determinações emanadas, após notificação.
 - XVI- Oferecer denúncia "ex-officio" à Comissão Permanente de Ética do CRESS, relatando fatos que possam ser caracterizados, em tese, como violadores do Código de Ética Profissional do Assistente Social, de que teve conhecimento por meio de visitas de fiscalização, da imprensa, de declarações e outros.

Parágrafo Único – A COFI deverá realizar anualmente o planejamento de atividades, orçando os recursos necessários ao pagamento de suas despesas, compatível com o orçamento geral do CRESS, garantindo a sua execução enquanto ação precípua.

Art. 12 – Os agentes fiscais serão contratados mediante concurso público pelos CRESS através de processo seletivo, devendo ser necessariamente Assistentes Sociais, em pleno gozo de seus direitos, sendo vedada a contratação daquele que esteja respondendo a processo disciplinar e/ou ético.

Parágrafo primeiro – O agente fiscal é um profissional cuja função compreende atribuições políticas, técnicas, operacionais com vistas à consolidação do projeto ético -político do Assistente Social.

Parágrafo segundo – Os agentes fiscais portarão identificação fornecida pelo CRESS competente, que será obrigatoriamente exibida no ato da fiscalização ou qualquer outra ação.

Art. 13 - Compete aos Agentes Fiscais:

- Participar como membros integrantes, de todas as reuniões e atividades que forem pertinentes à COFI;
- II- Propor e realizar atividades preventivas de orientação e discussão junto aos profissionais e instituições, em consonância com as diretrizes da PNF e plano de ação da COFI;
- III- Organizar, juntamente com funcionários administrativos, prontuários, documentos e qualquer expediente ou material pertinente ao exercício da fiscalização;
- IV- Dar encaminhamentos às rotinas da comissão, propondo providências, esclarecendo e orientando o Assistente Social, instituições, usuários e outros, sobre procedimentos e dúvidas suscitadas;
- V- Realizar visitas rotineiras de fiscalização em entidades públicas e privadas prestadoras de serviços específicos relativos ao Serviço Social ou que possuam setores denominados "Servico Social";
- VI- Realizar visitas de averiguação de irregularidades em entidades públicas e privadas prestadoras de serviços específicos relativos ao Serviço Social ou naquelas que possuam em seus quadros funcionais pessoas exercendo ilegalmente atribuições de Assistente Social;
- VII- Preencher o termo de fiscalização no final da visita, apresentando-o ao entrevistado para leitura e aposição de sua assinatura, deixando cópia na instituição;
- VIII-Caso haja impedimento da ação fiscalizadora, solicitar a identificação da pessoa responsável pela obstrução e, ainda no caso desta se negar, descrever

- suas características físicas e solicitar a presença de testemunhas que também serão identificadas no termo;
- IX- Verificar, nas visitas de fiscalização, se as atribuições relativas ao Serviço Social estão sendo executadas por Assistente Social regularmente inscrito no CRESS, e, em caso contrário, tomar as medidas cabíveis.
- X- Verificar as condições físicas, técnicas e éticas no exercício profissional do Assistente Social, tendo como referência a Lei 8662-93, a Resolução CFESS 493-06 e outros instrumentos normativos expedidos pelo CFESS;
- XI- Realizar visitas de fiscalização mesmo no caso de ausência do Assistente Social por motivo de demissão, exoneração ou afastamento, podendo solicitar permissão para adentrar a instituição, entrevistar pessoas, inspecionar as instalações, verificar o material técnico utilizado e solicitar cópias de documentos que tenham relação direta ou indireta com o exercício profissional do Assistente Social. No caso de mera ausência do Assistente Social no ato da visita, o agente fiscal deverá emitir um comunicado a este, solicitando sua presença na instituição em dia e hora marcados a fim de proceder à fiscalização. Caso o Assistente Social esteja ausente no dia e hora marcados, o agente fiscal poderá tomar todas as providências aqui citadas sem sua presença;
- XII- Realizar a lacração de material sigiloso caso inexista profissional habilitado para substituir o Assistente Social demitido, exonerado ou afastado por qualquer motivo, mediante solicitação do Assistente Social que está se desvinculando da instituição, da própria instituição ou por constatação da necessidade de lacração observada na visita de fiscalização.
- XIII-Descrever no Termo De Visita De Fiscalização E Orientação todo fato constatado, relatando qualquer irregularidade que comprometa a qualidade dos serviços profissionais prestados, anotando nome, endereço e número de RG das pessoas envolvidas e testemunhas se houver; (Redação dada pela Resolução

CFESS n° 828, de 15 de setembro de 2017)

Descrever no relatório de visita de fiscalização todo fato constatado, relatando qualquer irregularidade que comprometa a qualidade dos serviços profissionais prestados, anotando nome, endereço e número de RG das pessoas envolvidas e testemunhas se houver:

- XIV-Remeter todos os relatórios de fiscalização com constatação de irregularidades à apreciação da COFI, para as providências cabíveis;
- XV- Elaborar e remeter à COFI relatórios mensais de atividades de visitas rotineiras de fiscalização para apreciação, discussão e encaminhamentos;
- XVI-Propor, em reuniões da COFI, medidas cabíveis e notificação a profissionais, pessoas e instituições, após análise da situação constatada nas visitas;
- XVII-Cumprir suas funções dentro dos limites estritamente legais, sem exorbitar o poder de fiscalização do qual está investido;
- XVIII-Abster-se de receber, no exercício de sua função ou em decorrência dela, favores, presentes, seja em espécie ou numerário, e evitando condutas emotivas, mesmo no que diz respeito aos embaraços e obstruções colocadas na sua ação fiscalizadora.
- XIX-Assessorar a Diretoria sobre questões referentes ao exercício profissional do Assistente Social;
- XX- Supervisionar estagiário de Serviço Social;
- Art. 14 Os CRESS deverão prever, anualmente em seu orçamento, os recursos necessários ao pagamento das despesas com a Comissão de Orientação e Fiscalização.

Parágrafo Único – Quando as despesas excederem o orçamento, o CRESS garantirá a prioridade da fiscalização do exercício profissional no conjunto das suas ações.

- Art. 15 Os membros do serviço de fiscalização (agentes fiscais, funcionários administrativos, etc), serão contratados na forma da legislação vigente, estando impedidos de integrá-lo:
 - a) Conselheiros do CRESS e CFESS, e membros de

- Seccionais, efetivos ou suplentes;
- Profissionais que estejam respondendo a processo ético ou disciplinar.
- **Art. 16** Os CRESS poderão baixar normas complementares, que tornem a prevenção, orientação e fiscalização mais eficazes, desde que não colidam com as normas da presente resolução.

DOS INSTRUMENTAIS DA FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

- Art. 17 Ficam instituídos os instrumentais básicos a serem utilizados no exercício da ação fiscalizadora do Conjunto CFESS/CRESS, a saber (Redação dada pela Resolução CFESS nº 828, de 15 de setembro de 2017):
 - I Relatório de Visita de Orientação e Fiscalização;
 - II Termo de Visita de Fiscalização e Orientação a ser preenchido em 3 (três) vias, sendo uma via do CRESS, e as outras duas entregues ao/à entrevistado/a e à instituição, cientificando-os do trabalho realizado, identificando irregularidades e orientações, se houver, e assinadas pelo/a agente fiscal e pelo/a entrevistado/a.

Parágrafo Primeiro – Os dois novos instrumentais deverão ser utilizados e aplicados em sua totalidade, pelos/as agentes de fiscalização e, excepcionalmente, pelos/as conselheiros/as do CRESS, na oportunidade da realização das visitas de fiscalização;

Parágrafo Segundo - Os instrumentais da fiscalização profissional poderão ser revistos ou acrescidos quando necessário desde que aprovados pelo Conjunto CFESS-CRESS.

- Art. 17 Ficam instituídos os instrumentais básicos a serem utilizados no exercício da ação fiscalizadora que constarão como anexo da Política Nacional de Fiscalização, a saber:
 - I Relatório de Visita de Fiscalização a ser utilizado pelo agente fiscal ou representante do CRESS/ Seccional, nas situações de visitas, sejam de caráter preventivo ou rotineiro;
 - II Relatório de Averiguação de Irregularidades ins-

trumental utilizado pelo Agente Fiscal para registro de ocorrências que infrinjam a Lei 8662/93 e o Códiqo de Ética;

III - Termo de Visita – a ser preenchido e entregue à instituição, cientificando-a do trabalho realizado, identificando irregularidades, se houver.

Parágrafo Único – Os instrumentais da fiscalização profissional poderão ser revistos ou acrescidos quando necessário desde que aprovados pelo Conjunto CFESS-CRESS:

DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO AMPLIADA DE ÉTICA

Art. 18 – A Comissão Ampliada de Ética é integrada pelos membros da Comissão Permanente de Ética – prevista pelo Código Processual de Ética, instituído pela Resolução CFESS, n.º428-02 por membros da COFI e por outros Assistentes Sociais, constituindo um grupo capaz de intensificar o trabalho educativo e político em torno do Código de Ética e da Lei de Regulamentação da Profissão.

Art. 19 – São atribuições da Comissão Ampliada de Ética:

- I- Organização de debates e mecanismos de divulgação do Código de Ética e da Lei de Regulamentação da Profissão (Lei 8662-93), junto aos profissionais, aos estudantes de Serviço Social e à sociedade civil;
- II- Capacitação de profissionais para operacionalização do Código de Ética Profissional e do Código Processual de Ética, através de grupos de estudo, treinamentos, cursos, palestras, etc;
- III- Instrumentalização dos conselheiros do CRESS e membros das Seccionais para atuarem como agentes multiplicadores dos preceitos éticos da profissão;
- IV- Articulação com as Unidades de Ensino, sobretudo através da disciplina de Ética Profissional e do setor de estágio supervisionado;
- V- Constituição de um projeto de interiorização do trabalho político e educativo da Comissão de Ética, em articulação com as Seccionais;

- VI- Orientação e esclarecimentos aos Assistentes Sociais, usuários e demais interessados sobre questões de natureza ética;
- VII- Análise e avaliação do Código de Ética Profissional, com base em observação da sua experimentação prática, na perspectiva de garantir a sua eficácia e aperfeiçoar o seu conteúdo ético-político e normativo.
- **Art. 20** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário da Resolução CFESS N°. 382/99.
- Art. 21 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Brasília, 29 de setembro de 2007.

ELISABETE BORGIANNI

Presidente do CEESS

A POLÍTICA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO (PNF) DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO/A ASSISTENTE SOCIAL

APRESENTAÇÃO

Esta versão atualizada da Política Nacional de Fiscalização resulta das proposições emanadas dos Conselhos Regionais de Serviço Social, a partir das novas e qualificadas respostas dadas pelas Comissões de Orientação e Fiscalização, considerando os princípios e compromissos ético-políticos do Serviço Social, as configurações dos espaços sócio-institucionais e os desafios postos para o exercício profissional dos assistentes sociais brasileiros.

A Política Nacional de Fiscalização foi construída a partir da necessidade de impulsionar a organização de estratégias políticas e jurídicas conjuntas e unificadas. Para tanto, foram realizados encontros regionais e nacionais para o aprofundamento das questões relativas à natureza da fiscalização, culminando na sua aprovação no XXV Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Fortaleza, de 09 a 12 de Setembro de 1996.

O efetivo aprimoramento das ações de orientação e fiscalização requer a valorização do processo construído pelo Conjunto CFESS-CRESS, em sintonia com as implicações da atuação profissional diante dos dilemas da atualidade, na perspectiva da defesa, valorização e fortalecimento da profissão. Desta forma, a centralidade da fiscalização é uma decisão coletiva respaldada no entendimento da sua organicidade com estratégias democráticas que reforçam a relevância pública da profissão e do conjunto na sociedade.

Em tempo do necessário aprofundamento de mecanismos de resistência, politização e organização da classe trabalhadora, diante da agudização dos efeitos da mundialização do capital e das desigualdades, sobressai a necessária inovação de estratégias no campo democrático. Assim, ressaltamos a importância do investimento continuado em ações públicas que provoquem impactos político-pedagógicos significativos no exercício profissional na direção do enraizamento do projeto ético-político profissional.

1. INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Fiscalização - PNF resultou de um processo histórico no Conjunto CFESS/CRESS de organização do sentido do serviço público da orientação e de fiscalização do exercício profissional, em sintonia ao adensamento dos compromissos e princípios ético-políticos e profissionais. Resultou do trânsito institucional corporativo, controlador e burocrático, para uma prática político-pedagógica e disciplinadora, associada à afirmação e concretização dos princípios da profissão e das lutas sócio-políticas no campo democrático.

O Serviço Social brasileiro, constitutivo dos processos e da história social, reconfigurou-se nas últimas décadas, atingindo graus superiores de legitimidade acadêmica, organizativa e profissional, em sintonia com as requisições sociais. Sobressai o desafio de consolidar o projeto ético-político, na contradição das determinações que incidem na atuação profissional em contextos específicos, na articulação entre formação e exercício profissional.

A fiscalização do exercício profissional fortalece ações que politizam as relações e garantam a prevenção e recomposição da violação do Código de Ética dos Assistentes Sociais (1993) e outros instrumentos jurídicos construídos democraticamente no Conjunto CFESS/CRESS. Seu caráter público configura-se como atividade precípua e exigência legal, regulada na Lei de Regulamentação da

Profissão (Lei n°. 8662/93), para a fiscalização do exercício profissional.

A articulação entre a legislação profissional atualizada com os princípios do Código de Ética aprofunda o processo de democratização institucional que resultou em novas e qualificadas respostas às demandas sociais.

Em 1997 a Comissão Nacional de Fiscalização elaborou diretrizes e estratégias para a PNF do exercício profissional do assistente social a partir dos debates e demandas dos Encontros Regionais e do XXV Encontro Nacional CFESS/CRESS. Assim, a normatização de competências e atribuições, unificação das ações desenvolvidas e a deliberação de metas a serem cumpridas pelo Conjunto, culminaram na aprovação da Resolução CFESS N°. 382/99, e na instituição da Política Nacional de Fiscalização.

A implementação e a execução das normas gerais para o exercício da fiscalização possibilitam a incorporação nas atividades programáticas, políticas e normativo-jurídicas de novas ações, com o aprimoramento de procedimentos e a sedimentação dos avanços obtidos. Neste sentido, os delegados do 35° Encontro Nacional CFESS/CRESS (2006), realizado em Vitória – ES, deliberaram pela sistematização de contribuições dos CRESS e do CFESS para a revisão da PNF, que foi remetida para a Plenária Nacional CFESS/CRESS, de caráter deliberativo, realizada em Brasília – DF, nos dias 21 e 22 de abril de 2007.

A PNF está organizada em eixos, diretrizes e objetivos que se desdobram no plano de ações e metas. Para tanto, as dimensões, que são organicamente vinculadas e orientam sua execução, são:

 Dimensão afirmativa de princípios e compromissos conquistados - Expressa a concretização de estratégias para o fortalecimento do projeto ético

-político profissional e da organização política da categoria em defesa dos direitos, das políticas públicas e da democracia e, conseqüentemente, a luta por condições de trabalho condignas e qualidade dos serviços profissionais prestados;

- II. Dimensão político-pedagógica Compreende a adoção de procedimentos técnico-políticos de orientação e politização dos assistentes sociais, usuários, instituições e sociedade em geral, acerca dos princípios e compromissos ético-políticos do Serviço Social, na perspectiva da prevenção contra a violação da legislação profissional.
- III. Dimensão normativa e disciplinadora Abrange ações que possibilitem, a partir da aproximação das particularidades sócio-institucionais, instituir bases e parâmetros normativo-jurídicos reguladores do exercício profissional, coibindo, apurando e aplicando penalidades previstas no Código de Ética Profissional, em situações que indiquem violação da legislação profissional.

A concretização das dimensões da PNF depende de um conjunto de mediações técnicas-políticas construídas nos eixos de atuação, que ordenam as ações efetivadas com finalidades e escolhas balizadas eticamente.

2. EIXOS

- Potencialização da ação fiscalizadora para valorizar, defender, fortalecer e publicizar a profissão;
- Capacitação técnica e política dos agentes fiscais e demais membros das COFIs para o exercício da orientação e fiscalização;
- III. Articulação programática entre CFESS/CRESS, ABEPSS, ENESSO, Unidades de Ensino e representações locais de estudantes;
- IV. Inserção do Conjunto CFESS / CRESS nas lutas em defesa da ampliação e garantia dos direitos, das políticas sociais e da democracia na direção de uma sociedade igualitária.

3. DIRETRIZES

Diante da importância de se unificar atividades e procedimentos técnico-políticos para a execução da PNF, foram elencadas algumas estratégias vinculadas às finalidades do serviço de orientação e fiscalização do exercício profissional, considerando as seguintes diretrizes:

- Consolidação do projeto ético-político profissional em articulação com a ABEPSS e a ENESSO, no âmbito da categoria;
- Fortalecimento das lutas sócio-políticas no campo democrático-popular e da defesa dos direitos e da democracia:
- III. Aprimoramento dos processos de orientação e fiscalização do exercício profissional do assistente social, mediante qualificação técnico-política continuada;
- IV. Aprofundamento do debate sobre a formação e o exercício profissional para a construção de estratégias que valorizem e defendam a profissão;
- V. Consolidação da imagem da profissão vinculada aos compromissos com a classe trabalhadora e os movimentos sociais.

4. OBJETIVOS

As orientações formuladas pelo Conjunto CFESS/CRESS apontam os seguintes objetivos, relacionados às dimensões e aos eixos da Política Nacional de Fiscalização:

- Direcionar a ação fiscalizadora dos CRESS, na perspectiva da consolidação do projeto ético-político do Serviço Social, conforme os princípios do Código de Ética Profissional;
- Nortear o exercício da fiscalização da profissão de Serviço Social, tendo em vista a garantia da qualidade dos serviços profissionais prestado à população usuária;

- III. Estabelecer estratégias que possibilitem a garantia da fiscalização consoante às exigências da profissão e da sociedade;
- IV. Articular a ação de fiscalização da COFI com as lutas políticas gerais assumidas pela categoria e pelos movimentos sociais, na perspectiva da defesa das políticas públicas e da garantia dos direitos sociais;
- V. Sistematizar as ações que permitam a articulação da fiscalização do exercício profissional ao processo de identificação e legitimação do Serviço Social junto à sociedade:
- VI. Potencializar o processo de publicização da direção social da profissão a fim de permitir que a ação legitimadora e fiscalizadora do Serviço Social possa ser ampliada também aos seus usuários e ao conjunto da sociedade.

Resolução CFESS nº 828

de 15 de setembro de 2017

EMENTA: Altera dispositivos na Resolução CFESS 512, de 29 de setembro de 2007.

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o artigo 8° da lei no 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União n° 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

Considerando que o artigo 7° da lei n° 8.662/1993 estabelece que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional:

Considerando que compete aos CRESS fiscalizar o exercício da profissão do/a Assistente Social, em seu âmbito de jurisdição, assegurando a defesa do espaço profissional e a melhoria da qualidade do atendimento aos usuários do Serviço Social, em conformidade com as normas que regulamentam a matéria, no âmbito do conjunto CFESS/CRESS;

Considerando que a ação fiscalizadora do CRESS, nas suas dimensões: afirmativa de princípios; político-pedagógica e normativa e disciplinadora deve ser definida em conformidade com a Política Nacional de Fiscalização do Conjunto CFESS/CRESS e sempre na direção da concepção do Projeto Ético Político do Serviço Social;

Considerando que se impôs a necessidade de revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos de fiscalização, de forma a dotá-los de maior capacidade de execução e precisão normativa, com intuito de ampliar a relação democrática e transparente, que deve ser assegurada no tratamento a ser estabelecido com os/as assistentes sociais e terceiros, no ato da fiscalização;

Considerando a Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 193, de 5 de outubro de 2007, Seção 1, que Reformula as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e atualiza a Política Nacional de Fiscalização;

Considerando que a alteração dos instrumentos da fiscalização é resultado de um amplo e democrático debate do Conjunto CFESS/CRESS que instituiu - no 43° Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2014 - um Grupo de Trabalho, formado pelos CRESS das cinco regiões geográficas do Brasil e respectivos/as Agentes Fiscais, para aprofundar a análise e apresentar uma proposta de alteração;

Considerando o exaustivo, cuidadoso e profícuo trabalho, realizado pelo Grupo de Trabalho, cujo resultado foi a proposta de novos instrumentais da fiscalização do Conjunto CFESS/CRESS apresentada no 45° Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Cuiabá/MT, e sua aprovação, sob a condição da utilização em caráter experimental;

Considerando a Resolução CFESS nº 782, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº

226, de 25 de novembro de 2016, Seção 1, que Institui os novos instrumentais das Comissões de Orientação e Fiscalização dos CRESS, a ser utilizado e aplicado nas visitas realizadas pelo Regional, em caráter experimental;

Considerando a avaliação dos resultados da aplicação provisória e experimental dos Instrumentais da Fiscalização, efetivada no Seminário Nacional das COFIs, realizado em junho de 2017, em Brasília, e em reunião ampliada promovida pelo CFESS e realizada em agosto de 2017, que contou com a participação de agentes fiscais de todos os CRESS do país;

Considerando ademais, que o aperfeiçoamento dos instrumentos da fiscalização deverá resultar na qualificação no exercício da ação fiscalizadora do Conjunto CFESS/CRESS;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS de 06 de setembro de 2017;

Considerando a aprovação do Relatório de Visita de Orientação e Fiscalização e do Termo de Visita de Fiscalização e Orientação como instrumentais da Política Nacional de Fiscalização, em plenária realizada no 46° Encontro Nacional CFESS/CRESS, em 10 de setembro de 2017, em Brasília;

RESOLVE:

- Art. 1º Alterar o artigo 17 da Resolução CFESS no 512, de 29 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação:
- Art. 17 Ficam instituídos os instrumentais básicos a serem utilizados no exercício da ação fiscalizadora do Conjunto CFESS/CRESS, a saber:
- I- Relatório de Visita de Orientação e Fiscalização;
- II- Termo de Visita de Fiscalização e Orientação a ser preenchido em 3 (três) vias, sendo uma via do CRESS, e as outras duas entregues ao/à entrevistado/a e à instituição, cientificando-os do trabalho re-

alizado, identificando irregularidades e orientações, se houver, e assinadas pelo/a agente fiscal e pelo/a entrevistado/a.

Parágrafo Primeiro – Os dois novos instrumentais deverão ser utilizados e aplicados em sua totalidade, pelos/as agentes de fiscalização e, excepcionalmente, pelos/as conselheiros/as do CRESS, na oportunidade da realização das visitas de fiscalização;

Parágrafo Segundo - Os instrumentais da fiscalização profissional poderão ser revistos ou acrescidos quando necessário desde que aprovados pelo Conjunto CFESS-CRESS.

- **Art. 2º** Alterar o inciso XIII do artigo 13 da Resolução CFESS no 512, de 29 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação:
 - XIII- Descrever no Termo De Visita De Fiscalização E Orientação todo fato constatado, relatando qualquer irregularidade que comprometa a qualidade dos serviços profissionais prestados, anotando nome, endereço e número de RG das pessoas envolvidas e testemunhas se houver:
- **Art. 3**° Revogar a Resolução CFESS n° 782, de 24 de novembro de 2016.
- Art. 4° Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.
- Art. 50 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário, principalmente o artigo 17, incisos I, II, III e parágrafo único da Resolução CFESS n° 512 de 29 de setembro de 2007, publicada no DOU n° 193 de 5 de outubro de 2007, Seção 1.

Josiane Soares Santos

Presidente do CFESS

RELATÓRIO DE VISITA DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

I - IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

	Assistente Social:
	Nome social:
	Possui deficiência? () Sim () Não Qual
	Data da fiscalização:
	N° do CRESS/Região: () Insc. Principal () Insc. Secundária
II	- FORMAÇÃO PROFISSIONAL E CAPACITAÇÃO CONTINUADA
1.	Unidade de ensino em que se formou:
2.	Ano de formação:
3.	A instituição empregadora viabiliza ações que permitam a capacitação continuada?
	() Sim. De que forma? () Não
4.	Tem buscado a capacitação continuada com recursos próprios?
	() Sim. De que forma? () Não. Por quê?
Ш	– RELAÇÕES DE TRABALHO
1.	Cargo exercido na instituição:
2.	Atua em setor específico de Serviço Social?
	() Sim () Não
	Em caso negativo, especificar:

3.	Data de admissão na instituição://	
4.	Carga horária de trabalho:	
	() Menos de 20 horas semanais () 20 horas semanais () 24 horas semanais () 30 horas semanais	
	() 40 horas semanais () Mais de 40 horas semanais	
	() Outra	
5.	Como é distribuída a carga horária durante a semana?	
6.	Houve alteração de carga horária após a aprovação do artigo 5° A da lei 8.662/1993?	
	() Sim () Não () Não se aplica	
7.	Vínculo de trabalho:	
	() Contrato temporário () CLT () Estatutário	
	() Trabalho Voluntário () Prestação de Serviço/ Autônomo () Prestação de Serviço/Pessoa Jurídica () Sem contrato () Terceirizado () Emprego público () Outro	
8.	Possui outro vínculo de trabalho como assistente social?	
	() Sim. Instituição () Não.	
11.7	– EXERCÍCIO PROFISSIONAL	
ıv	- EXERCICIO FROFISSIONAL	
1.	Quais as ações desempenhadas nesta instituição? (Podem ser marcadas mais de uma alternativa)	
	() Planejamento	
	() Pesquisa/levantamentos	
	() Encaminhamento de providências e orientação social a indivíduos, grupos e população	
	() Participação em processos seletivos em matéria de Serviço Social	
	() Visitas domiciliares	

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

() Visitas Institucionais
() Realização de estudos socioeconômicos
() Realização de vistorias em matéria de Serviço Social
() Realização de perícias técnicas em matéria de Serviço Social
() Realização de laudos periciais em matéria de Serviço Social
() Realização de pareceres em matéria de Serviço Social
() Coordenação/realização de eventos/palestras
() Direção técnica de unidade/setor/equipe de Serviço Social
() Supervisão de estágio
() Preceptoria/supervisão profissional
() Participação em Conselhos de Políticas e Direitos
() Gestão de políticas
() Gestão de equipamentos públicos
() Execução de programas e projetos sociais
() Elaboração de programas e projetos sociais
() Gestão de programas e projetos sociais
() Administração de benefícios
() Assessoria/Consultoria a instituições
() Assessoria e apoio aos movimentos sociais e po- pulares
() Docência em Serviço Social
() Outras

Recebe requisições institucionais incompatíveis com as competências e atribuições previstas na lei

2.

	8.662/93?	
	() Sim. Quais	
	Você já se manifestou a esse respeito perante a instituição?	
	() Sim () Não	
3.	Realiza registros específicos da atuação profissional? Sim. Quais? Não. Justificar:	
4.	I. Possui plano de trabalho do Serviço Social:	
	() Sim () Em processo de elaboração	
	() Não. Por quê?	
5.	Realiza avaliação do exercício profissional?	
	() Sim. De que forma? () Não. Justifique	
6.	O atendimento aos/às usuários/as acontece de que forma? (podem ser marcadas mais de uma alternativa)	
	() Individual () Coletiva	
	() Não se aplica. Justificar	
7.	Compõe equipe multidisciplinar () Sim () Não	
	Se sim, qual a sua participação na equipe multiprofissional? (podem ser marcadas mais de uma alternativa)	
() Participação em reunião de equipe	
() Planejamento de ações institucionais	
() Atendimento ao/à usuário/a em conjunto com profis- sionais de outras categorias	
() Discussão conjunta das situações dos/as usuários/as com profissionais de outras categorias	
() Registro em documentos compartilhados com outras categorias profissionais (prontuários, entre outros)	

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

-
ì
-
)
-

As condições para a realização da supervisão direta

5.

estão asseguradas? (Resolução CFESS n. 533/2008). (podem ser marcadas mais de uma alternativa).		
) Disponibilidade para acompanhamento presencial da atividade de aprendizagem		
() Elaboração conjunta de plano de estágio		
() Espaço físico adequado		
() Condições para resguardar sigilo		
() Equipamentos necessários		
() Autonomia para receber ou não estagiários/as		
() Cumprimento da quantidade de estagiários/as em re- lação à carga horária		
() Acompanhamento sistemático de supervisão acadêmica		
() Desempenho de atribuições e competências profissionais		
 Identificar nominalmente o/a supervisor/a acadêmi- co/a e a unidade de formação à qual está vincula- do/a: 		
VI - CONDIÇÕES ÉTICAS E TÉCNICAS		
1. Possui: (Resolução CFESS n. 493/2006)		
Arquivo privativo () Sim () Não		
lluminação adequada () Sim () Não		
Ventilação adequada () Sim () Não		
Recursos que garantam privacidade/sigilo		
() Sim () Não		
2. Já comunicou por escrito à instituição a falta de condições éticas e técnicas de trabalho?		
()Sim () Não		

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

3. Acionou o CRESS no caso do não acatamento institucional? () Sim () Não		
 Tem conhecimento de ter havido solicitação do Ser- viço Social desta instituição ao CRESS, para lacra- ção do material técnico sigiloso? (Resolução CFESS n.556/2009) 		
() Sim () Não		
VII – DADOS DA INSTITUIÇÃO		
Nome:		
Endereço:		
Bairro:Cidade/Estado:CEP:		
Telefone: Fax: E-mail:		
Nome do/a responsável pela instituição e cargo:		
VIII - CONSIDERAÇÕES FINAIS		
1. Já solicitou intervenção do CRESS?		
() Não		
() Sim. A respeito de que tema? (podem ser marcadas mais de uma alternativa)		
) Para lacração de material técnico sigiloso		
) Para desagravo público		
) Para orientação, esclarecimento		
Outros		
Comentários/avaliação sobre a intervenção solicitada		
2 - Orientações realizadas e questões adicionais.		
Assinatura do/a Entrevistado/a Assinatura do/a Agente Fiscal		

TERMO DE VISITA DE FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO

(1 via CRESS, 1 via para o/a entrevistado/a e 1 via para a instituição)

nstituição:				
Endereço: <u>.</u>		Telefone.	•	
Nome do/a	a responsável	pela instituiç	ão e cargo:	
Entrevistad	o/a			
Nome socia	al:	Número de	CRESS	
CPF:	Caro	go/Função: _		·
Data:	Но	rário:		
	Assistente		agente	fis-
exercício p ção suprar da lei 8662 512/2007, c do Conjun	orofissional do mencionada, 2/1993 e no al que institui a l	o/a assistent com fundam rtigo 13 da F Política Nacid ESS, devida	de fiscalizaç e social na ir nento no arti Resolução CFI onal de Fiscal imente habilit constatou:	nstitui- go 10 ESS n. ização
DA/O PRO	FISSIONAL			
) Não foram identificadas irregularidades no momento da visita				
rregularida	ades observad	as:		
	•		e social sem re co da lei 8.662/	_
			pedido de fazê seu exercício	

- inscrito/a ou impedido/a (Art. 22, alínea "a" do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social);
- () Exercício profissional em instituição, que tendo por objeto o Serviço Social não possui registro de pessoa jurídica no CRESS (Art. 22, alínea "d" da do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social);
- () Exercício profissional sem transferência do registro profissional, conforme previsto na legislação profissional (Art. 39 ao 49 da Resolução CFESS n. 582/2010);
- () Exercício profissional sem inscrição secundária, conforme previsto na legislação profissional (Art. 33 e parágrafo único da Resolução CFESS n.582/2010);
- ()Não utilização da identificação de assistente social nos documentos profissionais, conforme previsto na legislação profissional (expressão "assistente social", número de registro no CRESS e respectiva região - Art. 3°, alínea "b" do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social; art. 71 da Resolução CFESS n. 582/2010);
- () Supervisão de estágio sem o cumprimento de requisitos normativos (Art. 14, parágrafo único da lei 8662/1993 e Resolução CFESS n. 533/2008);
- () Ausência de comunicação à instituição de irregularidades referentes às condições éticas e técnicas de trabalho (Art. 7° da Resolução CFESS n. 493/2006);
- () Ausência de comunicação ao CRESS de irregularidades referentes às condições ética e técnicas de trabalho (Art. 7°, parágrafo 1° da Resolução CFESS n. 493/2006);
- () Exercício e/ou título profissional associado a terapias (nos termos da Resolução CFESS n. 569/2010);
- () Emissão de laudos/pareceres e opiniões técnicas conjuntas em discordância com o disposto na legislação profissional (Resolução CFESS n. 557/2009);
- () Outros (registrando a normativa infringida).

Descrição circunstanciada de irregularidades observadas e/ou outras anotações pertinentes:

Outras orientações

DA INSTITUIÇÃO:

da visita

	<u></u>	
() Não foram i	dentificadas irregularida	des no momento

Irregularidades observadas:

- () Requisição de atividades incompatíveis com as atribuições e competências do Serviço Social (Art. 4° e 5° da lei 8662/1993)
- () Não permitir que o CRESS proceda a lacração de material técnico sigiloso solicitada por profissional (Resolução CFESS n. 556/2009)
- () Participação ou indício de conivência com exercício da profissão de assistente social sem o registro no CRESS ou após requisição de seu cancelamento (Art. 2°, parágrafo 2° da Resolução CFESS n. 590/2010);
- () Autorização ou permissão, tácita ou expressa de realização de estágio sem supervisão direta conforme legislação profissional (Art. 3°, inciso 1° da Resolução CFESS n. 590/2010);
- () Ausência das condições que garantam a inviolabilidade do material técnico (Art. 4° da Resolução CFESS n. 493/2006)
- () Ausência de condições de atendimento sigiloso (art. 2º alínea "b" da Resolução CFESS n. 493/2006);
- () Utilização da expressão "Serviço Social" sem dispor de assistente social nos quadros da instituição e/ou serviço (Art. 15 da lei 8.662/1993; art. 3°, inciso 2° da Resolução n. 590/2010).

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

Descrição circunstanciada	de irregularidades observadas:	
Assinatura do/a Entrovistado/a	Assinatura do/a Agonto Eiscal	

OBSERVAÇÃO: O presente termo, bem como as informações obtidas por meio do Relatório de Visita de Orientação e Fiscalização, será encaminhado à Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI) para análise e adoção de procedimentos cabíveis conforme prevê o artigo 13, incisos XIV, XV e XVI da Política Nacional de Fiscalização (PNF) (Resolução CFESS n. 512/2007) e artigo 10 da lei 8.662/1993.

Resolução CFESS nº 493

de 21 de agosto de 2006

EMENTA: Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social.

O CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO SOCIAL - CFESS, por sua Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que dispõe o artigo 8° da Lei n° 8.662, de 07 de junho de 1993, que regulamenta o exercício profissional do assistente social e dá outras providências;

Considerando que na qualidade de órgão normativo de grau superior, compete ao Conselho Federal de Serviço Social orientar, disciplinar fiscalizar e defender o exercício da profissão do assistente social, em conjunto com os CRESS;

Considerando a necessidade de instituir condições e parâmetros normativos, claros e objetivos, garantindo que o exercício profissional do assistente social possa ser executado de forma qualificada ética e tecnicamente;

Considerando que a ausência de norma que estabeleça parâmetros, principalmente das condições técnicas e físicas do exercício profissional do assistente social, tem suscitado diversas dúvidas, inclusive, para a compreensão do assistente social na execução de seu fazer profissional.

Considerando a necessidade do cumprimento rigoroso dos preceitos contidos no Código de Ética do Assistente Social, em especial nos artigos 2°, inciso "d", 7 inciso "a" e 15;

Considerando o Parecer Jurídico 15/03, prolatado pela assessoria do CFESS, "que considera ser competência a regulamentação da matéria pelo CFESS de forma a possibilitar uma melhor intervenção dos CRESS nas condições de atendimento ao usuário do Serviço Social";

Considerando a aprovação da presente Resolução em Reunião Ordinária do Conselho Pleno do CFESS, realizada em 20 de agosto de 2006;

RESOLVE:

- Art. 1° É condição essencial, portanto obrigatória, para a realização e execução de qualquer atendimento ao usuário do Serviço Social a existência de espaço físico, nas condições que esta Resolução estabelecer.
- **Art. 2°** O local de atendimento destinado ao assistente social deve ser dotado de espaço suficiente, para abordagens individuais ou coletivas, conforme as características dos serviços prestados, e deve possuir e garantir as seguintes características físicas:
- a- iluminação adequada ao trabalho diurno e noturno, conforme a organização institucional;
- recursos que garantam a privacidade do usuário naquilo que for revelado durante o processo de intervenção profissional;
- ventilação adequada a atendimentos breves ou demorados e com portas fechadas
- d- espaço adequado para colocação de arquivos para a adequada guarda de material técnico de caráter reservado.
- **Art. 3°** O atendimento efetuado pelo assistente social deve ser feito com portas fechadas, de forma a garantir o sigilo.

- **Art. 4°** O material técnico utilizado e produzido no atendimento é de caráter reservado, sendo seu uso e acesso restrito aos assistentes sociais
- **Art. 5°** O arquivo do material técnico, utilizado pelo assistente social, poderá estar em outro espaço físico, desde que respeitadas as condições estabelecidas pelo artigo 4° da presente Resolução.
- Art. 6°- É de atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social, através de seus Conselheiros e/ou agentes fiscais, orientar e fiscalizar as condições éticas e técnicas estabelecidas nesta Resolução, bem como em outros instrumentos normativos expedidos pelo CFESS, em relação aos assistentes sociais e pessoas jurídicas que prestam serviços ociais.
- Art. 7° O assistente social deve informar por escrito à entidade, instituição ou órgão que trabalha ou presta serviços, sob qualquer modalidade, acerca das inadequações constatadas por este, quanto as condições éticas, físicas e técnicas do exercício profissional, sugerindo alternativas para melhoria dos serviços prestados.

Parágrafo Primeiro - Esgotados os recursos especificados no "caput" do presente artigo e deixando a entidade, instituição ou órgão de tomar qualquer providência ou as medidas necessárias para sanar as inadequações, o assistente social deverá informar ao CRESS do âmbito de sua jurisdição, por escrito, para intervir na situação.

Parágrafo Segundo - Caso o assistente social não cumpra as exigências previstas pelo "caput" e/ ou pelo parágrafo primeiro do presente artigo, se omitindo ou sendo conivente com as inade-

quações existentes no âmbito da pessoa jurídica, será notificado a tomar as medidas cabíveis, sob pena de apuração de sua responsabilidade tica.

Art. 8° - Realizada visita de fiscalização pelo CRESS competente, através de agente fiscal ou Conselheiro, e verificado o descumprimento do disposto na presente Resolução a Comissão de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional, a vista das informações contidas no Termo de Fiscalização ou no documento encaminhado pelo próprio assistente social, notificará o representante legal ou responsável pela pessoa jurídica, para que em prazo determinado regularize a situação.

Parágrafo único - O assistente social ou responsável pela pessoa jurídica deverá encaminhar ao CRESS, no prazo assinalado na notificação, documento escrito informando as providências que foram adotadas para adequação da situação notificada.

- Art. 9°- Persistindo a situação inadequada, constatada através de visita de fiscalização, será registrada no instrumento próprio a situação verificada.
- Art 10 O relato da fiscalização, lavrado em termo próprio, conforme art. 9°, constatando inadequação ou irregularidade, será submetido ao Conselho Pleno do CRESS, que decidirá sobre a adoção de medidas cabíveis administrativas ou judiciais, objetivando a adequação das condições éticas, técnicas e físicas, para que o exercício da profissão do assistente social se realize de forma qualificada, em respeito aos usuários e aos princípios éticos que norteiam a profissão.
- Art. 11 Os casos omissos e aqueles concernentes a interpretação abstrata geral da

norma, serão resolvidos e dirimidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

- Art. 12 O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que prestam serviços sociais.
- Art. 13 A presente Resolução entra em vigor, passando a surtir seus regulares efeitos de direito após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 21 de agosto de 2006

Elisabete Borgianni

Presidente do CFESS

Resolução CFESS nº 556 de 15 de setembro de 2009

EMENTA: Procedimentos para efeito da Lacração do Material Técnico e Material Técnico-Sigiloso do Serviço Social

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo decisão da Plenária Ampliada, realizada em abril de 2007, em Brasília/DF;

Considerando a deliberação do conjunto dos assistentes sociais presentes, em setembro de 2006, por ocasião do XXXV Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Vitória/ES, sobre a necessidade e conveniência de revisão e atualização da Resolução CFESS nº 382/99, que dispõe sobre normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e institui a Política Nacional de Fiscalização, aprovada no XXVI Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado na cidade de Belém de 28 de setembro a 01 de outubro de 1997;

Considerando que o XXXV Encontro Nacional CFESS/ CRESS de 2006, delegou à Plenária Ampliada, realizada em abril de 2007, em Brasília/DF, a atribuição de discutir, debater e deliberar sobre as alterações, inclusões e modificações da Resolução que trata das normas gerais sobre a Fiscalização do Exercício Profissional do Assistente Social e Política Nacional respectiva;

Considerando que foi deliberado pela Plenária Ampliada CFESS/CRESS, realizada em abril de 2007 em Brasília/DF, a exclusão do Capítulo referente à Lacração do Material Técnico, da Resolução que regulamenta as normas gerais

para o exercício da Fiscalização Profissional e a Política Nacional de Fiscalização, remetendo tal matéria para ser disciplinada por uma Resolução específica;

Considerando que foram incorporadas integralmente na Resolução 513/2007, as disposições que constavam da Resolução CFESS n° 382/99, quanto ao Capítulo "Da Lacração do Material Técnico", atendendo a deliberação da Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS, realizada em abril de 2007;

Considerando que foram incorporadas integralmente nesta Resolução, as disposições contidas na Resolução CFESS n° 513/2007, e que sua revisão foi aprovada em reunião do Conselho Pleno do CFESS em 05 de setembro de 2009;

RESOLVE:

- Art. 1º A lacração do material técnico, bem como o de caráter sigiloso do Serviço Social será efetivada por meio das normas e procedimentos estabelecidos pela presente Resolução.
- Art. 2° Entende-se por material técnico sigiloso toda documentação produzida, que pela natureza de seu conteúdo, deva ser de conhecimento restrito e, portanto, requeiram medidas especiais de salvaguarda para sua custódia e divulgação.

Parágrafo Único – O material técnico sigiloso caracteriza-se por conter informações sigilosas, cuja divulgação comprometa a imagem, a dignidade, a segurança, a proteção de interesses econômicos, sociais, de saúde, de trabalho, de intimidade e outros, das pessoas envolvidas, cujas informações respectivas estejam contidas em relatórios de atendimentos, entrevistas,

estudos sociais e pareceres que possam, também, colocar os usuários em situação de risco ou provocar outros danos.

- Art. 3° O assistente social garantirá o caráter confidencial das informações que vier a receber em razão de seu trabalho, indicando nos documentos sigilosos respectivos a menção: "sigiloso".
- Art. 4° Entende-se por material técnico o conjunto de instrumentos produzidos para o exercício profissional nos espaços sócio-ocupacionais, de caráter não sigiloso, que viabiliza a continuidade do Serviço Social e a defesa dos interesses dos usuários, como: relatórios de gestão, relatórios técnicos, pesquisas, projetos, planos, programas sociais, fichas cadastrais, roteiros de entrevistas, estudos sociais e outros procedimentos operativos.

Parágrafo Único – Em caso de demissão ou exoneração, o assistente social deverá repassar todo o material técnico, sigiloso ou não, ao assistente social que vier a substituí-lo.

Art. 5° – Na impossibilidade de fazê-lo, o material deverá ser lacrado na presença de um representante ou fiscal do CRESS, para somente vir a ser utilizado pelo assistente social substituto, quando será rompido o lacre, também na presença de um representante do CRESS.

Parágrafo Único – No caso da impossibilidade do comparecimento de um fiscal ou representante do CRESS, o material será deslacrado pelo assistente social que vier a assumir o setor de Serviço Social, que remeterá, logo em seguida, relatório circunstanciado do ato do rompimento do lacre, declarando que passará a se responsabilizar pela guarda e sigilo do material.

- **Art. 6°** Em caso de extinção do Serviço Social da instituição, o material técnico-sigiloso poderá ser incinerado pelo profissional responsável por este serviço, até aquela data, que também procederá a imediata comunicação, por escrito, ao CRESS.
- Art. 7° O ato de lacração do material técnico será anotado em "Termo" próprio, constante de três vias, que deverão ser assinadas pelo assistente social, agente fiscal ou representante do CRESS, obrigatoriamente, e testemunhas, se houver.

Parágrafo Único – A primeira via ficará em poder do representante ou agente fiscal, para ser anexada ao prontuário do CRESS, ou em arquivo próprio. A segunda via será colocada no pacote lacrado. A terceira via será entregue à instituição.

- **Art. 8°** O material técnico deverá ser embrulhado com papel resistente e lacrado com fita crepe ou fita gomada, sobre a qual deverão assinar todos os presentes mencionados nos Artigos 5o e 7o da presente Resolução, de forma a garantir a sua inviolabilidade.
- Art. 9° O ato de deslacração do material técnico, pelo CRESS, será efetuado conforme os mesmos procedimentos estabelecidos no artigo 7° e parágrafo único da presente Resolução, em três vias, sendo que a primeira ficará em poder do agente fiscal ou representante para ser anexada ao prontuário do CRESS ou em arquivo próprio, a segunda será dirigida à instituição e a terceira ao assistente social responsável.

- Art. 10 A presente Resolução será publicada integralmente no Diário Oficial da União, para que passe a surtir seus regulares efeitos de Direito.
- **Art. 11.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.
- **Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Resolução CFESS nº 513, de 10 de dezembro de 2007.

Ivanete Salete Boschetti

Presidente do CFESS

Resgate histórico

(textos da edição de 2007)

Política Nacional de Fiscalização: a centralidade da dimensão político-pedagógica

Jucimeri Isolda Silveira¹

CONTEXTO E SENTIDO HISTÓRICO DA DEFESA E VA-LORIZAÇÃ DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

A formação e o exercício profissional do assistente social registram os efeitos da intensa precarização, com tendência à desregulamentação da profissão e redefinição do perfil da categoria. o contexto revela, também, resistência, especialmente das entidades organizativas, sustentada nos avanços teóricos, ético-políticos construídos coletivamente. Processo que reforça o imperativo das ações político-pedagógicas, tendo como finalidade o aprofundamento e a consolidação do projeto ético-político profissional.

O reconhecimento da imprescindível reafirmação de valores, princípios e prerrogativas legais que circunscrevem a atuação dos assistentes sociais não deve desconsiderar a relação entre as determinações mais gerais, particularizadas no cotidiano de trabalho, e as possibilidades concretas de interferência nos processos sociais, pela conformação de um campo de mediações, que serão mais consistentes na realização dos princípios da profissão, a depender da dimensão político-pedagógico.

1 Assistente social, mestre em Sociologia pela UFPR, professora do Curso de Serviço Social da PUC-PR, conselheira 2ª secretária do CFESS e Coordenadora da Comissão de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional (gestão 2005/2008).

A intervenção profissional é condicionada por determinantes sócio-históricos e institucionais. Ao mesmo tempo, por respostas profissionais vinculadas aos projetos coletivos. Desta forma, a categoria desenvolve suas atividades em condições e relações de trabalho concretas e dinâmicas, tendo como respaldo a legislação profissional e os fundamentos construídos na formação e no aprimoramento permanente.

O Conjunto CFESS-CRESS se coloca na sociedade e na relação com o Estado como sujeito coletivo dotado de legitimidade institucional e política para responder pela regulamentação da profissão. Sua dinâmica é determinada socialmente, considerando que a própria profissão é um subproduto da dinâmica da vida social, sendo, também, resultado da atividade do coletivo de seus profissionais.

A Política Nacional de Fiscalização resultou do processo de democratização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Serviço Social, com aprimoramento de seu caráter regulatório, que extrapola o universo restrito da profissão e interfere nas demandas sociais, sustentandose em compromissos coletivos e públicos.

A ação estatal dos Conselhos voltada à regulação dos conflitos e antagonismos de classe, mais precisamente na particularização das especializações do trabalho coletivo, resultantes do desenvolvimento do capitalismo, foi historicamente superada por uma direção sócio-política disputada e conquistada com hegemonia. Direção que, ao contrário da mera reprodução das relações, sinaliza e constrói mecanismos e instrumentos políticos, normativo-jurídicos e técnicos na direção da defesa de um projeto profissional voltado para a construção das condições sócio-políticas da emancipação humana.

O Serviço Social foi regulamentado enquanto profissão pela Lei no 3.252/57, sendo que os Conselhos Federal e Regionais de Assistentes Sociais assumiam uma função

burocrática e corporativista. Nesta perspectiva, a concretização de valores conservadores, vinculados aos mecanismos de reprodução social e organização da cultura dominante, marcaram os Códigos de Ética de 1947, 1965 e 1975, com progressiva incorporação da renovação profissional e explicitação da ética liberal. (Barroco, 2001)

A postura despolitizada e reprodutora de uma moralidade comprometida com postulados abstratos e conservadores, como a autodeterminação, o bem comum, a perfectibilidade da pessoa humana e a justiça social, retrataram a base moral tradicionalista da profissão. (Barroco, 2001)

No bojo do processo de afirmação de mecanismos de democratização, na prevalência de garantias fundamentais, as disputas plurais sustentadas por projetos societários conformaram um contexto de adesão hegemônica e institucionalização de instrumentos legais, jurídicos e políticos para sua efetivação.

O grande avanço ético-político que se registra foi marcado na legislação profissional, particularmente nos Códigos de Ética de 1986 e no de 1993, que superou os limites e inconsistências do primeiro. Configura-se um contexto de democratização da profissão que explicita uma nova cultura profissional, pela interlocução com as Ciências Sociais e intensa produção de conhecimentos, e uma ruptura crítica com o lastro conservador, e a afirmação do compromisso profissional com as demandas da classe trabalhadora e com a qualidade nos serviços prestados.

É na década de 1980 que o Conjunto CFESS-CRESS inicia o processo de organização do serviço público de fiscalização do exercício profissional com adoção e aprimoramento de um sistema de inscrição e cadastro; instituição das Comissões de Orientação e Fiscalização; estruturação da fiscalização dos espaços ocupacionais; mapeamento de espaços de trabalho; profissionalização pela contratação de agentes fiscais; e unificação de procedimentos. A

própria constituição de espaços políticos para a construção coletiva e de forma federada das ações do conjunto, surge dos encontros regionais de fiscalização, que passam a ser preparatórios para o Encontro Nacional CFESS-CRESS.

A ampliação da função fiscalizatória superou a centralidade no disciplinamento da atuação profissional e incorporou a defesa da qualidade prestada aos usuários dos serviços no âmbito das políticas sociais. Neste sentido, as ações estratégicas dos Conselhos passam a expressar defesas democráticas na sociedade, articulação com entidade da classe trabalhadora, orientação, mobilização e ação concreta, sendo exemplar o processo de eleição direta iniciado em 1987.

Neste processo, a fiscalização passa a ampliar sua dimensão disciplinadora, e incorporar a dimensão político-pedagógica na defesa da profissão e dos princípios ético-políticos, consubstanciados no Código de Ética 1993 e na Lei de regulamentação no 8662/93. Portanto, uma dimensão que fundamenta a adoção de um conjunto de estratégias democráticas no âmbito da profissão e da sociedade.

A reconfiguração do sentido da fiscalização do exercício profissional do assistente social foi construída no âmbito do movimento de afirmação de novas bases teóricas, interventivas e ideo-políticas, que na década de 1990 serão tensionadas pela afirmação do paradigma da flexibilização do trabalho, da produção e do consumo, sob a égide do neoliberalismo.

As contradições agudizadas no contexto atual pelo aprofundamento da contra-reforma do ensino superior nos coloca como eixos de contradições com implicações diretas para o exercício profissional: flexibilização e precarização da formação profissional; ameaças e redução dos direitos; e precarização das relações e condições de trabalho. Os riscos antecipados com a reconfiguração do perfil profissional, resultando em ofensiva pragmática e neoconservadora, num contexto contrário à consolidação projeto ético-político profissional, e a desregulamentação da profissão, nos desafiam a analisar os mecanismos legais e jurídicos quanto à sua aplicabilidade, e produzir coletivamente novas respostas políticas, pela reafirmação dos princípios e compromissos ético-políticos da profissão, e normativo-jurídicas na articulação entre as conquistas e referências legais vigentes no enfrentamento das adversidades sinalizadas.

A direção política do Conjunto CFESS-CRESS pela garantia da centralidade na defesa e fiscalização do exercício profissional não supõe retorno ao corporativismo passional, ao contrário, já dá sinais evidentes de uma estratégica e necessária afirmação de atuações que concretizem a ética construída, saturem a contradições da realidade e dêem sustentabilidade política ao projeto profissional, para não sucumbir diante da possibilidade de sua inviabilização.

Esta tendência começa a se configurar nos processos desencadeados pelos debates e encaminhamentos políticos sobre formação e exercício profissional e nas regulamentações, como a aprovação da resolução CFESS nº493/2006, que dispõe sobre as condições éticas e técnicas de trabalho, a regulamentação da supervisão direita de estágio (em elaboração), além dos estudos com produção de indicativos normativos, jurídicos e políticos sobre a relação do Serviço Social com o judiciário, a saúde, a educação e assistência social.

A Política Nacional de Fiscalização é sem dúvidas um instrumento político fundamental para a garantia da unidade orgânica entre os CRESS e CFESS para avançar na defesa e valorização da profissão. Suas dimensões devem ser articuladas e referenciar o planejamento de ações realizadas nesta direção.

A dimensão afirmativa de princípios expressa a concretização de estratégias para o fortalecimento do projeto ético- político profissional e da organização política da categoria em defesa dos direitos, das políticas públicas e da democracia e, consequentemente, a luta por condições de trabalho condignas e qualidade dos serviços profissionais prestados.

Portanto, representa a afirmação dos compromissos, prerrogativas e princípios profissionais.

A dimensão normativa e disciplinadora abrange ações que possibilitem, a partir da aproximação das particularidades sócio-institucionais, instituir bases e parâmetros normativo- jurídicos reguladores do exercício profissional, coibindo, apurando e aplicando penalidades previstas no Código de Ética Profissional, em situações que indiquem violação da legislação profissional. É a dimensão que explicita o sentido regulatório e de regulamentação da profissão com conteúdo ético-político, bem como a recomposição de direitos violados à luz do Código de Ética da profissão.

A dimensão político-pedagógico compreende a adoção de procedimentos técnico-políticos de orientação e politização dos assistentes sociais, usuários dos serviços relativos às políticas sociais, instituições e sociedade em geral, acerca dos princípios e compromissos ético-políticos do Serviço Social, na perspectiva da prevenção de violações da legislação profissional.

O sentido da dimensão político-pedagógica, no contraponto à dimensão sócio-educativa reiteradora de práticas acríticas, valoriza a potencialidade existente na atuação profissional cotidiana, com a concretização de princípios ético-políticos, pela mediação do projeto profissional. Expressa, portanto, o contraponto à perspectiva educativa como mero cumprimento de prescrições e padrões morais, e assume o sentido da práxis dos sujeitos operadores dos instrumentos políticos e legais pelos CRESS e CFESS, e dos próprios profissionais e outros sujeitos abrangidos nos processos políticos e formativos.

Daí a definição de eixos estruturantes da Política Nacional para a viabilização da qualificação do exercício profissional e a formação continuada para o fortalecimento da unidade plural dos profissionais com sua base organizativa e o conjunto de atividades protagônicas balizadas pelos princípios e compromissos construídos.

Bem sabemos que inexiste liberdade plena na sociabilidade do capital e que as bases ideo-políticas construídas nos espaços políticos favorecem a construção de condições sociais visando relações igualitárias. Nesta direção, no âmbito profissional, as escolhas conscientes que concretizam princípios são compreendidas como autonomia relativa, com afirma lamamoto (1982), no movimento entre os limites sócio-institucionais e as possibilidades e potencialidades capturadas na análise crítica e consequente da realidade contraditória.

Neste sentido, desde os processos mais imediatos até iniciativas de resistência, coletivização e organização sócio-política encontram fundamento e justificativa nos princípios e compromissos centrais da profissão: democratização da participação política e da riqueza socialmente produzida; defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e autoritarismo; posicionamento em favor da equidade e da justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos às políticas sociais, bem como sua gestão democrática.

A centralidade da fiscalização no âmbito dos Conselhos expressa o entendimento, não só da função precípua do conjunto, como, também, da organicidade entre trabalho profissional e defesa das políticas públicas, dos direitos e da democracia na direção de relações emancipadas. Condição estruturante que dota o serviço de fiscalização

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

de potencial concreto para reforçar valores e práxis que participam da construção e concretização de projeto societário civilizatório.

A dimensão político-pedagógica é constitutiva da *práxis* dos assistentes sociais que atuam com rigor teórico na análise da realidade e com protagonismo no campo democrático-popular. Na atuação das COFIs, esta dimensão, portanto, se materializa a partir das diretivas da Política Nacional, sustentada pelos princípios ético-políticos da profissão, e respaldada pelos instrumentos legais, jurídico e normativos.

O contexto atual exige afirmação dos princípios conquistados hegemonicamente e potencialização da Política Nacional de Fiscalização para avançarmos na consolidação de um amplo movimento em defesa e valorização do Servico Social brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROCO, M. L. Ética e Serviço Social: fundamentos ontológicos. São Paulo: Cortez, 2001.

IAMAMOTO, M. V. & CARVALHO, R. Relações Sociais e Serviço Social no Brasil. São Paulo: Cortez, 1982. da visita

Atribuições privativas e regulamentação do exercício profissional

Sylvia Helena Terra – Assessora jurídica do CFESS

Palestra proferida no dia 19 de abril de 2007 durante o Seminário Nacional das Comissões de Fiscalização do Conjunto CFESS-CRESS

Quero saudar todos os assistentes sociais e as assistentes sociais aqui presentes, os CRESS e, sobretudo, o CFESS, através de sua Comissão de Fiscalização, que se empenhou nesse brilhante e pertinente evento, no sentido de aprofundar uma reflexão que é muito importante, para o Conjunto.

Vocês têm um Código de Ética que expressa uma concepção bastante avançada. A lei que regulamenta o Estatuto da advocacia, por exemplo, prevê que o advogado é essencial à justiça, sem ele não se faz justiça. Eu acho tal afirmação, no mínimo, duvidosa, uma vez que meu conceito de justiça é outro, não se faz através da intervenção do advogado, se faz através de outros mecanismos, tais como a construção de uma nova ordem societária e a eliminação da dominação e exploração de classe.

A lei que regulamenta o exercício profissional do assistente social e o Código de Ética são instrumentos que possibilitam, para além da profissão, uma compreensão do mundo, a partir de uma visão crítica e fundamentada, que se expressa de forma muito particular. Penso que, nesse sentido, em todos os momentos, nas quase duas décadas que atuo no CFESS, temos conjuntamente buscado mecanismos de superação das antinomias legais e das dificuldades que têm se colocado, nas relações jurídicas que se produzem legalmente.

Para tanto, vou citar uma ocorrência de uma situação legal, em um momento bastante específico, quando a assistente social Elaine Behring foi presidente do CFESS, oportunidade em que foi expedida a Lei 9.649, que veio a privatizar os Conselhos, estabelecendo, ademais, que tais entidades deveriam ter uma representação federativa. A lei em questão estabelecia procedimentos e critérios absolutamente contrários ao Projeto ético-político e a toda a perspectiva crítica e progressista do Conjunto CFESS-CRESS.

Em razão de tal contingência criamos uma norma inovadora, para regulamentar as disposições daquela lei, no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS. Enquanto a lei esteve em vigência à norma funcionou muito bem, superamos as dificuldades e criamos mecanismos jurídicos extremamente interessantes. portanto, meu otimismo vai nesse sentido... Não ignorando as dificuldades e toda a conjuntura adversa que vivemos. Acho que negar isso seria deixar de ter uma visão crítica, não só em relação às dificuldades que se colocam para a fiscalização dos Conselhos regionais, bem como em razão, inclusive, de todo o momento que se vive, com a precarização da formação e do exercício profissional.

Reafirmo, portanto, a importância e o significado dos instrumentos legais colocados à disposição do Serviço Social, pois além de terem uma concepção avançada e traduzirem uma abordagem jurídica extremamente democrática, eles possibilitam a atuação efetiva das comissões de fiscalização dos CRESS, na sua dimensão normativa.

Tenho afirmado, também, que é possível ser criativo em relação aos instrumentos normativos, a partir de formas que possibilitem a execução de procedimentos, que extrapolem a questão meramente positivista. É pensar no direito, enquanto conjugação de outras relações que se dão na prática profissional e nas expressões do exercício profissional. Existem, assim, mecanismos que são jurídicos e políticos, que podem dar conta de várias situações.

Outra situação que chamo a atenção é quando foram regulamentados os cursos seqüenciais. A partir de um Parecer Jurídico, que foi aprovado pelo CFESS, foi possível impedir que cursos seqüenciais na área de Serviço Social se espalhassem, que se incrementassem, nos diversos âmbitos das universidades. Então, vitórias não faltam a essa categoria!

Agora, neste momento, impõem-se outra tarefa, a de pensar as formas para o enfrentamento desse aumento volumoso e vertiginoso dos profissionais da área de Serviço Social, que serão formados pelos cursos de graduação à distância.

Em relação aos cursos de graduação à distância, já temos algumas idéias... O CFESS também aprovou um Parecer Jurídico, onde levanto várias sugestões de procedimentos jurídicos legais, para dar início ao enfrentamento dessa questão. Evidentemente que é uma luta árdua, e vamos precisar dos esforços, não só de todos os CRESS, da ABEPSS, mas também, da própria base da categoria. Além do esforço jurídico, é fundamental a articulação política, que deve ser feita no sentido da mobilização da categoria, para se contrapor a essas novas formas de desqualificação e de desregulamentação – e daí eu não digo que é só da profissão do assistente social, pois tais medidas vêm atingindo todas as demais profissões regulamentadas.

Temos, conseqüentemente, uma tarefa e um desafio, que é, basicamente, intensificar as atividades e as ações das Comissões de Fiscalização dos CRESS. E nesse sentido eu diria que é necessário fazer isso com competência. Competência técnica e política, no sentido de compreender a dimensão e aplicar corretamente os instrumentos legais, que estão colocados à disposição dos CRESS e do CFESS. Competência de buscar todos os esforços, no sentido, de iniciar um procedimento, de efetivar suas mediações e concluí-los. Considero desmoralizante para

os CRESS, a ausência de conclusão de um procedimento jurídico. Temos notícias que, muitas vezes, os CRESS iniciam o procedimento, mas abandonam no meio do caminho, por não entenderem e por não compreenderem os mecanismos políticos e jurídicos, que poderiam ser efetivados, para obtenção dos resultados necessários a conclusão desse processo.

Este encontro tem que possibilitar o aprofundamento dessas questões e, inclusive, das dificuldades que as CO-Fls vivem no cotidiano das suas ações.

Então assim, não vou me alongar nesses preâmbulos e vou falar um pouco do artigo 4° e 5° da Lei 8662/93, que é objeto desse encontro, pelo menos nessa fase.

Bem, essa questão, das dificuldades da COFI trabalhar com a interpretação dos artigos 4° e 5° da Lei 8662/93 é histórica na categoria, desde de sua instituição. participei do final processo legislativo da elaboração da lei 8662/93 e tive, portanto, oportunidade de discuti-la, quando ela ainda estava nessa fase. Nessa época, eu estava no CRESS da 9ª Região, atuando como assessora jurídica. O texto legislativo já estava quase formatado e logo de início, passei a discutir que esse texto apresentava várias imperfeições técnicas e jurídicas, tal como, uma certa confusão entre os artigos 4° e o 5°. Muito bem, não houve tempo para modificações, até porque o processo legislativo estava em andamento e a lei estava para ser aprovada. E na verdade ela trazia alterações significativas, e que iriam possibilitar um avanço enorme na caracterização e definição das atividades dos profissionais e, também, na caracterização da estrutura dos Conselhos de Fiscalização do Serviço Social. Aliás, diga-se de passagem, é a única categoria, que tem uma legislação, que imprime uma forma democrática, na sua estrutura e na sua convivência. Em geral, tenho participado de muitos fóruns de conselhos federais e de conselhos regionais e percebo, claramente, um clima de muita tensão entre os regionais com

o Conselho Federal e com a categoria, também. Às vezes, me parece que a categoria é a grande inimiga daqueles conselhos. A categoria, também, trata os conselhos como órgãos autoritários, órgãos que não têm qualquer uma função social e que se restringem a arrecadar as anuidades.

A lei 8662/93 foi muito importante nesse sentido, embora, com as imperfeições técnicas e jurídicas a que me refiro, ela trouxe avanços significativos para a profissão e para as entidades de fiscalização profissional do Serviço Social e possibilitou, na verdade, que essas entidades se estruturassem de uma forma democrática, eis que estabelece, expressamente, a constituição do fórum máximo da categoria, composto não só pelas direções, mas também, pela base. Esta forma de estrutura é, sem dúvida, uma grande inovação, do ponto de vista dos Conselhos.

Participei, há pouco tempo, de uma reunião do Fórum dos Conselhos Federais de Profissões regulamentadas (Conselhão) convocada com urgência para discussão da questão das anuidades, uma vez que vários juízes têm prolatado sentenças, entendendo que elas não poderão ultrapassar ao valor correspondente a 02 (dois) MVRs. A reunião contou com a participação, basicamente, de advogados dos Conselhos, e todos discutiram os mecanismos jurídicos-técnicos para enfrentar essa situação.

Nessa oportunidade, foi ventilado, por um colega presente, que se fizesse assembléias com as categorias respectivas, para estabelecer o valor da anuidade. Os demais colegas se referiram a essa prática, como absurda e todos concordaram com ele, no sentido de que seria uma verdadeira aniquilação dos conselhos... que a categoria, além de não querer estabelecer uma anuidade condizente com as necessidades das entidades, com certeza acabaria com os conselhos.

Em seguida, relatei um pouco da experiência e da le-

gislação dos Conselhos de Serviço Social e eles ficaram bastante surpreendidos, que tal prática estava, inclusive, estabelecida por lei.

Os instrumentos, para que os Conselhos de Serviço Social possam atuar na dimensão normativa, estão todos previstos nas resoluções expedidas pelo CFESS, com fundamento nas deliberações dos Encontros Nacionais CFESS-CRESS. Então, trata-se de buscar uma exata compreensão desses instrumentos e se apropriar dos mesmos, de forma a identificá-los em cada situação vivida no cotidiano das COFIs e da fiscalização, enfim, nas ações que se processam, diariamente, nos Conselhos regionais.

No entanto, temos sim dificuldades com a legislação vigente, embora ela seja avançada, temos basicamente, contradições na interpretação e aplicação dos artigos 4° e 5° da lei 8662/93. O artigo 5° estabelece as atribuições privativas do assistente social, enquanto o artigo 4°, o legislador reservou para as competências do assistente social.

Então vejam, o legislador, ao regulamentar a matéria, fez uma clara diferenciação, entre as atividades profissionais que são exclusivas do assistente social, especificadas no artigo 5°, ao designá-las, expressamente, como "atribuições privativas" e, por outro lado, com aquelas que designou como "competências", reconhecendo, conseqüentemente, como atividades do assistente social, porém de execução não exclusiva deste, eis que podem, também, ser exercidas, por profissionais de outras áreas do conhecimento.

Então, nessa medida, qual é a dificuldade? Essa dificuldade é histórica. Ela nasceu, inclusive, e foi, inicialmente, questionada pelo CRESS da 9ª região, através da fiscalização, que já levantava essa questão, desde a instituição da lei. A questão, portanto, localiza-se na imperfeição da caracterização legal das atribuições privativas, em contrapartida a caracterização das competências, eis que as atri-

buições previstas pelo artigo 5°, se repetem em algumas disposições do artigo 4°. E isso, evidentemente, dificulta, sobremaneira, a ação de fiscalização dos CRESS e a compreensão daquilo que é privativo, bem como das atividades que podem ser compartilhadas com outros profissionais técnicos de outras áreas.

Enfim, existe um parecer Jurídico, de minha autoria, que trata dessa matéria e, nesse sentido, penso que temos que firmar a posição ali exposta, uma vez que fundada em pressupostos jurídicos. Conforme afirmamos naquele parecer o artigo 5°, se sobrepõe ao artigo 4°, por ser o primeiro mais abrangente do ponto de vista jurídico.

Via de conseqüência, o artigo 5°, do ponto de vista legal, é hierarquicamente superior, pois é mais abrangente, tem uma função específica, de regulamentar aquilo que é exclusivo do exercício profissional do assistente social. Então, tudo que está previsto no artigo 4° e se repete no artigo 5°, passa a ser atribuição privativa do assistente. Retira-se do artigo 4° aquilo que está previsto no artigo 5° e tais disposições passam a prevalecer como privativas. Através do confronto das competências previstas no artigo 4° em relação às atribuições do artigo 5°, constatamos que muitas destas disposições, embora tenham conteúdos semelhantes, apresentam redações e formulações diferentes, porém tal fato não impede de identificarmos as normas que são comuns e extrair destas a interpretação daquilo que é privativo do profissional assistente social.

Como já mencionei existe um estudo comparativo sobre a conceituação de cada inciso do artigo 5°, da lei 8662/93, que diz respeito à função privativa do assistente social em confronto com as competências estabelecidas pelo artigo 4°. Tal interpretação é comum nos meios jurídicos, até porque sabemos que o legislativo, não prima pelo rigor da linguagem, nos textos legais. Pelo contrário, as normas legais, geralmente, são confusas, e remetem a possibilidades de diversas interpretações e acabam por

INSTRUMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO/A ASSISTENTE SOCIAL

gerar, inúmeras demandas judiciais, no sentido de impor, uma interpretação, que evidentemente, interessa a uma das partes.

Muito bem, neste sentido, acho que essa dificuldade é superada por essa compreensão. Nos meios jurídicos costuma-se afirmar que no âmbito da regulamentação normativa/legal: "o que pode mais, pode menos". Então, aquilo que pode mais, abarca e abrange o que pode menos. Isso é um princípio jurídico incontestável. Porém é fundamental a sistematização desta questão, de forma a especificar, através de uma norma, o que está contido no artigo 4° da lei 8662/93, que é privativo do assistente social por estar contido no artigo 5°.

Considero que é fundamental regulamentar essa matéria através de resolução, a partir das contribuições dos CRESS, porque é de competência do CFESS, normatizar o exercício profissional do assistente social.

Lembro, entretanto, que as dificuldades apresentadas pelos CRESS não terminam e nem se esgotam com a definição desta questão, existe outra dimensão da norma, relativa a interpretação do artigo 4° e 5° da Lei 8662/93, que tem se constituído, também, em dificuldade para execução da atividade de orientação, prevenção e fiscalização do exercício profissional.

Existe uma expectativa, que cada atividade definida como atribuição e competência do assistente social, possa ser conceituada e definida na norma. Por exemplo, o inciso IV do artigo 5°, estabelece que constitui atribuição privativa do assistente social : "realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de serviço social" a norma, segundo expectativas manifestadas pelos CRESS, deveria explicitar o que é uma vistoria, uma perícia, laudo pericial e, assim em diante.

Isso na verdade é possível! No âmbito do Conselho de

Psicologia, existe uma resolução que conceitua alguns termos da lei que regulamenta o exercício profissional do psicólogo, ao definir, através da norma interna, o que é "psicoterapia"; "problemas de aconselhamento" e outros. O que não é admitido é ultrapassar a lei, criar uma disposição, que extrapole aquilo que a lei prevê, uma vez que nesta hipótese, o Conselho estará cumprindo função do Legislativo. Porém, aquilo que já está legislado, aquilo que está expresso na lei que disciplina a profissão do assistente social é passível de regulamentação.

Evidentemente, que tal definição ou conceituação, só pode ser efetivada se for objeto de um aprofundado estudo com especialistas; de uma ampla discussão, de forma a refletir um conceito que represente um entendimento geral e fundamentado.

Tenho destacado, que sou contrária a regulamentação a normatização excessiva. primeiro porque judicializa todas as questões, inclusive aquelas que poderiam ser tratadas na sua dimensão política. A categoria passa a se socorrer somente da norma e deixa de se organizar coletivamente para enfrentamento das violações de direitos e no sentido de buscar formas intervir no seu cotidiano. Então, penso que esse risco, não devemos correr. Porém, existem matérias que devem e podem ser regulamentadas e, para tanto, é imprescindível ter clareza deste limite.

Esclareço, neste sentido, que a competência normativa é exclusiva do CFESS enquanto instância federal, cabendo aos CRESS, evidentemente, contribuir com o aprofundamento das discussões e com a apresentação de propostas para que a norma possa expressar a posição e concepção do conjunto.

Existe uma expectativa e tendência bastante expressiva, penso que, sobretudo, advinda das direções dos CRESS, mas também da categoria, no sentido de regulamentar todas as situações relativas a fiscalização e ao exercício profissional.

A expedição de uma resolução, que estabeleça normas contendo obrigações, vedações, deveres, direitos e outros, deve ter sempre como parâmetro o poder de competência das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. Há que se tomar muito cuidado com este limite, porque uma resolução que extrapole o poder de competência dos conselhos, pode ser inquinada de ilegal, através de argüição de sua nulidade pelas vias judiciais.

Tenho conhecimento que alguns Conselhos de outras profissões regulamentadas praticam atos, extrapolando sua competência normativa. Poderia citar várias situações, tais como a do Conselho Federal de Medicina que, na década de 80, expediu uma resolução, reservando como atividade privativa do médico a "sexologia". Evidentemente que essa resolução foi objeto de nulidade pelo judiciário, tal o seu absurdo e incongruência. Destaco, também, que o Conselho Federal de Contabilidade regulamentou como obrigatório, através de resolução, o exame de proficiência para a concessão do registro de profissionais contadores e contabilistas em seus guadros. A resolução foi considerada totalmente ilegal, uma vez que a ausência de lei, prevendo tal obrigação, impede que as entidades fiscalizadoras exijam tal requisito para inscrição do profissional. Além do mais, existe ação interposta, objetivando indenização por prejuízos morais causados pelo Conselho Federal de Contabilidade, uma vez que através de uma resolução, submeteu vários formandos a tal situação.

Volto a repetir que as questões conceituais, no âmbito do Serviço Social, só podem ser normatizadas pelo CFESS. Os CRESS não têm competência legal para normatizar e disciplinar essas questões. Poderíamos questionar porque é concedido, somente a entidade federal, o poder normativo. Tal condição está prevista na Lei 8662/93. Cabe ao CFESS criar uma unidade normativa, de forma que tenha abrangência em todo o território nacional e que

seja, consequentemente, executada por todos os Conselhos regionais de Serviço Social. E por isso mesmo, essas questões mais gerais, são decididas num fórum democrático, no Encontro Nacional CFESS-CRESS. Então vejam, embora seja o CFESS, que normatize essas questões, que detenha a competência exclusiva normatizadora, ele parte das deliberações aprovadas no Encontro Nacional CFESS-CRESS. Esta estrutura de deliberação é muito importante, porque é democrática, porque a discussão, reflexão e deliberação são coletivas, refletindo nas normas que serão criadas. Porém, quem expede a resolução e responde pelo seu conteúdo é o CFESS. Evidentemente, que a responsabilidade judicial e extra-judicial pela competência e pelo conteúdo da norma é do CFESS. Se uma norma for ilegal, se criar prejuízos para terceiros, quem vai sofrer a ação é o CFESS, podendo ser instado pelas vias judiciais a anular o ato administrativo, bem como ressarcir prejuízos morais, que tenha causado, com a expedição de uma resolução. Tenho conhecimento que alguns conselhos tiveram que reconstituir prejuízos morais, em relação a normas expedidas que criaram prejuízos a terceiros. Então, recomendo todo o cuidado e rigor nesse sentido, não só do ponto de vista daquilo que compete ao CFESS, mas também do conteúdo de tais normas.

Em relação ao artigo 4° e 5° da Lei 8662/93 penso que poderíamos aprofundar essa discussão, verificar se existe disposição do Conjunto em relação a regulamentação da matéria, através de uma resolução. Para tanto, poderíamos utilizar, como "considerandos" alguns dos fundamentos, da manifestação que a professora Marilda elaborou para a "brochura das atribuições privativas" e utilizar os fundamentos do parecer jurídico, para regulamentar a matéria no que concerne aquilo que se sobrepõe do artigo 4° e 5°. Além disso, cabe ao Conjunto decidir se quer ou não conceituar cada artigo, no sentido de buscar uma definição, de cada termo, de cada atividade, que é estabelecida nas disposições normativas. Isso também é possível!

Quanto aos mecanismos, para efetivação de tal tarefa poderia ser formada uma comissão, para fazer um estudo, e verificar como essa resolução seria formatada.

Como já mencionei devermos ter bastante cuidado, e absoluto rigor na elaboração dessa norma e na sua abrangência, de tal forma que expresse um padrão que seja condizente com os princípios do projeto ético-político do Servico Social. Isso é muito importante! Além disso é necessário, também, considerarmos alguns parâmetros legais, para que a norma não seja inquinada de ilegal e para que isso não crie um desgaste para o Conselho e para a categoria. A expedição de uma resolução por um Conselho Federal cria expectativas para a categoria e para a sociedade, e, a sua posterior anulação, seja por ato administrativo interno ou por determinação do judiciário, é, sem dúvida, muito desagradável. Além dos prejuízos e do desgaste político, cria uma situação bastante complicada, no âmbito de uma entidade. Cria um descrédito muito grande, pela incompetência e negligência da entidade; uma expectativa frustrada, que não é atendida.

As resoluções, mesmo que tenham uma dimensão mais técnica, mais política, são instrumentos jurídicos. No momento em que a norma cria deveres e obrigações e, conseqüentemente, limitações ao exercício profissional ou a atividade profissional, deve obedecer a um padrão de legalidade, além do que, devem se orientar, pelos princípios éticos, políticos dessa categoria. Isso é fundamental.

Então todas as resoluções expedidas pelo CFESS têm se pautado nestes princípios. Por exemplo... a resolução que regulamenta a Consolidação das resoluções do CFESS, se orienta por parâmetros legais, que são próprios do direito administrativo e de outras áreas do direito. Posso afirmar, que este é o único Conselho que permite que os profissionais cancelem sua inscrição, mesmo tendo débitos. Por quê? Porque achamos isso justo! Não é justo nem razoável que o profissional seja impedido de cancelar a

sua inscrição porque possui débitos pendentes. O profissional tem o direito de cancelar sua inscrição, sendo que o débito deve ser resolvido através de outros mecanismos, tais como a cobrança por meios próprios e pertinentes. Em nenhum outro Conselho existe esta previsão normativa! Para cancelar, ele tem que estar quite com a anuidade. Então, isso cria uma bola de neve, e é um procedimento que é altamente injusto.

Outra situação que é típica das normas deliberadas por esse Conjunto, é a resolução expedida pelo CFESS que estabelece a extinção de todos os débitos do profissional que falece. A legislação civil tem previsão diversa. Nesta hipótese, o espólio do falecido pode ser objeto de cobrança, pelos seus credores. Quer dizer, somente para argumentar, o CRESS poderia, por exemplo, entrar com uma ação contra o espólio, para cobrar e receber aquela importância, que o falecido ficou inadimplente com o Conselho. Nós entendemos que isso é um absurdo, do ponto de vista político... Já fomos questionados, inclusive, por alguns CRESS... por que não tem cobrança de profissional falecido? a resolução expressa uma posição do conjunto, de um conjunto avançado, politicamente e legalmente. a gente tem avanços muito interessantes!

Então, entendo que esses avanços são construídos conjuntamente e, sobretudo, cuidadosamente. Temos sido ousados, porém, sem colocar em risco, nenhum Conselheiro, nem tão pouco a entidade, para que não haja questionamentos legais. Aquilo que não é possível normatizar não devemos fazê-lo. A clareza e a firmeza, neste sentido, têm se constituído em importantes mecanismos de esclarecimento para o Conjunto, no sentido de evitar práticas que possam colocar em risco a entidade. Se quiserem tomar uma decisão política, que seja, mas sabedores, de que tal ato pode gerar conseqüências para a entidade e para os conselheiros.

Outra questão que é importante destacar é que as COFIs devem buscar esses mecanismos seguros e fundamentados, eis que o componente jurídico está constantemente presente nas suas ações. As Comissões de Fiscalização têm que estar sempre assessoradas juridicamente, no sentido de serem orientadas sobre os procedimentos cabíveis e sobre as ações seqüenciais, que cabem em cada situação. Tenho constatado que alguns Conselhos Regionais iniciam um procedimento, por exemplo, notificam uma entidade, para cumprimento de uma exigência do Conselho, porém a entidade não atende a notificação e Conselho paralisa sua ação, por não saber como proceder.

Ressalto, que toda exigência que a COFI determinar, seja para pessoa física ou jurídica, tem que estar respaldada e fundamentada numa obrigação legal. Tais parâmetros, legais e normativos, que deverão estar presentes na notificação, possibilitarão verificar os procedimentos cabíveis, na hipótese de não atendimento dos termos desta.

É extremamente desgastante, quando o CRESS inicia uma ação de natureza jurídica e não dá o prosseguimento a esta, até sua conclusão. O procedimento fica inacabado, sem o necessário rito processual, ou seja, tem começo, mas não tem meio e um desfecho, seja ele qual for. Isso é muito ruim! ruim para as COFIs, ruim para os agentes de fiscalização, ruim para os Conselheiros e muito ruim para a entidade, principalmente em relação a esses que são instados a cumprir uma obrigação, ou uma determinação dos CrESS.

Tenho constatado muitas situações, quanto à fiscalização de concurso, onde as empresas, resistem muito a cumprir as exigências da Lei 8662/93. Refiro-me às empresas agenciadoras do concurso, ou que são contratadas para elaborar as provas e dar orientações sobre o concurso. Elas resistem a prestar informações; resistem a cumprir aquilo o que a lei determina.

Evidentemente, que se não houver clareza jurídica dos procedimentos següenciais cabíveis, a ação da fiscalizacão fica sem sentido, fica desmoralizada. Iniciar uma ação, significa que ela tem que seguir todos os procedimentos. Caso não haja o cumprimento da determinação emanada da COFI, quais são os mecanismos políticos, jurídicos, administrativos e legais, que serão utilizados. A COFI pode, primeiro, esgotar os procedimentos administrativos. Não satisfeitos esses procedimentos, deve-se tomar medidas para o cumprimento daquela obrigação, no sentido de compreender que aquela obrigação é justa, pertinente, contribui para a qualidade dos servicos prestados em defesa dos usuários dos serviços. Existindo essa perspectiva, penso que mais fácil exigir o cumprimento de uma obrigação, até porque esta é atribuição precípua de tais entidades de fiscalização. Reitero que quando o CRESS inicia uma ação dessa natureza, onde envolve uma obrigação legal, a COFI que ter claro todos os passos, até o final... Tem que traçar os procedimentos básicos que serão adotados. E nessa medida, é necessário a presença constante do assessor jurídico do CRESS, ali do lado de vocês, para estar orientando e verificando quais os procedimentos que devem ser adotados, em cada situação.

Existem muitos procedimentos! Não é necessário recorrer sempre ao procedimento estritamente legal! A COFI pode usar uma fazer uma notificação; uma interpelação, argumentos sólidos; fundamentos convincentes. Penso que tem muitas coisas a se fazer.

Existem dificuldades? É lógico que existem! Têm dificuldades históricas e crônicas eu diria, tal como o "auxiliar de serviço social" – É crônica essa situação! Tem outras situações crônicas, também, que temos que lidar aqui, ali...

Os membros componentes das COFIS têm que estar muito preparados, têm que estar instrumentados, capacitados, principalmente em razão de todas essas demandas e adversidades do mercado e da conjuntura, política e econômica. Enfim, é um quadro que começa a se expressar em várias categorias profissionais e a questão não é numérica e sim da desqualificação de grande massa de profissionais que se formam.... se nós tivermos 100.000 assistentes sociais, mas, qualificados, bem preparados, com competência... todos formados em escolas públicas, seria maravilhoso! Teríamos um âmbito maravilhoso... Porém, não é isso... Nós não estamos falando nisso.

Porém, a quantidade, na verdade, está colocada, neste momento, em relação à desqualificação, porque esses profissionais vão se formar, basicamente, em cursos de graduação à distância e em escolas privadas, que não garantem a qualidade do ensino. É esta a questão básica! E ai é que nós precisamos buscar mecanismos, que possibilitem, que esses profissionais não chequem nessas escolas... O CFESS está notificando o Ministério da Educação, para fornecer o nome de todas as instituições que estão credenciadas a oferecer os cursos de graduação à distância em Serviço Social, depois solicitamos a entrega do projeto pedagógico, para análise... E aí eu acho que vai ter que ter o esforço de todo mundo. Vamos ter que verificar dentro dos projetos pedagógicos, o que está estabelecido e como está sendo realizado o estágio presencial, o trabalho de conclusão de curso e outros.

Eu teria muitas coisas para falar, mas acho que podemos aprofundar, todas essas questões nas oficinas; trabalhar com as dificuldades; com os problemas. Não será possível compreender os mecanismos de todas as dificuldades, até porque isso tem uma dinâmica que não se esgota numa oficina. Existem situações e cada situação que a COFI vive, tem sua particularidade, sua singularidade. Por outro lado, não é possível criar normas prevendo tudo. Isso é impossível! Até porque esses processos são dialéticos, que se dão a partir de determinada conjunturas e condições objetivas que, a priori, não são possíveis de definição.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

O que é necessário é a apropriação de um método de análise, de forma que possamos criar condições, para o enfrentamento de todas essas questões da fiscalização. Vamos iniciar o debate e amanhã aprofundamos essas questões nas oficinas que vão ser realizadas.

Muito obrigada.

